

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

LETÍCIA PAGANI ARANTES

OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE E O COMBATE À CORRUPÇÃO

SÃO PAULO

2019

LETÍCIA PAGANI ARANTES

OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE E O COMBATE À CORRUPÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Everton Luiz Zanella

SÃO PAULO

2019

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha família. À minha mãe, Alda, por todo carinho e dedicação. Por me ensinar o que é o amor incondicional. Ao meu pai, Antonio Carlos, por todo o amor, incentivo e suporte. Por me ensinar a importância do trabalho, da leitura e por ser uma das pessoas mais inteligentes que já conheci. Ao meu irmão, Vitor, por toda a inspiração e exemplo.

Ao meu amor, Henrique, pela paciência, ajuda e por todas as críticas construtivas. Pelo seu encantador caráter e sua inabalável honestidade, que tanto me inspiram.

À Deus, por todas as bênçãos e por ter me permitido chegar até aqui.

Ao meu orientador, Professor Zanella, pela paciência, pela confiança e por todo o aprendizado.

À Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pelos cinco longos anos de aprendizado, por ter me preparado para minha vida profissional e por ter me dado a oportunidade de fazer amigos incríveis, aos quais também agradeço, por toda a alegria e leveza que me trouxeram durante estes cinco anos.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a eficácia dos programas de Compliance como mecanismo de combate à corrupção. De forma a contextualizar o fenômeno da corrupção, propõe uma análise histórica, econômica e sociais de suas principais causas e efeitos. Na sequência, são analisados os panoramas nacional e internacional da corrupção, à luz dos ordenamentos jurídicos anticorrupção norte-americano, britânico e brasileiro. A partir dessas análises, estuda o papel e responsabilidade social das organizações empresariais na luta contra à corrupção e analisa os conceitos e mecanismos de apuração da efetividade dos programas de Compliance no Brasil como instrumento anticorrupção.

Palavras chave. Corrupção. Programas de Compliance.

ABSTRACT

The purpose of this study is to examine the Compliance programs as a mechanism to combat corruption. In order to contextualize the phenomenon of corruption, it proposes a historical, economical and social analysis of its main causes and effects. In the sequence, the national and international scenarios of corruption are analyzed, under the American, British and Brazilian jurisdictions. Based on these analyses, it studies the role and social responsibility of business organizations in the fight against corruption and analyzes the concept and the mechanisms for Compliance effectiveness assessment in Brazil as an anticorruption tool.

Keywords. *Corruption. Compliance programs.*

LISTA DE ABREVIATURAS

CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CGU	Controladoria Geral da União
DoJ	Department of Justice – Departamento de Justiça norte-americano
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
FBI	Federal Boureau of Investigation
FCPA	Foreign Corrupt Practices Act
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
SEC	Securities and Exchange Commission
UKBA	United Kingdom Bribery Act

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A corrupção: uma análise histórica, econômica e social de suas causas e efeitos	9
1.1. A origem da corrupção no Brasil e no mundo	10
1.2. A corrupção como entrave ao desenvolvimento econômico-social	14
2. Panorama internacional da corrupção	20
2.1. Os escândalos de <i>Lockheed</i> e <i>Watergate</i> e o FCPA	20
2.2. A corrupção no Reino Unido e o UKBA	26
2.3. Órgãos e convenções internacionais de combate à corrupção	28
3. A corrupção no Brasil e os programas de <i>Compliance</i>	37
3.1. Principais normas brasileiras de combate à corrupção	38
3.2. A responsabilidade social empresarial	47
3.3. Os programas de <i>Compliance</i> como mecanismo de incentivo no combate à corrupção	49
3.3.1. Conceitos gerais e notas introdutórias	52
3.3.2. Parâmetros de efetividade dos programas de <i>Compliance</i>	54
DISPOSIÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

Em razão da globalização e do atual caráter transnacional das relações políticas, sociais e econômicas, é unânime a análise e entendimento da corrupção como um fenômeno global. Nos últimos tempos, as discussões sobre o tema tomaram grandes proporções na comunidade internacional.

Embora tenhamos, atualmente, atingido o ápice das discussões sobre o tema, a origem da corrupção não é recente. Relatos datados do surgimento da humanidade, das Idades Antiga, Moderna e Contemporânea, das eras Imperialista e Colonialista e das grandes guerras e revoluções podem ser facilmente encontrados.

Especialmente no Brasil, a história da corrupção teve início com a colonização portuguesa, que, além da influência do idioma, da religião e da culinária, nos deixou também heranças culturais corruptas. A troca de favores, a propina e a falta de compromisso moral marcaram a formação cultural do povo brasileiro.

Como consequência, o fenômeno da corrupção acarreta prejuízos no desenvolvimento social e econômico: no âmbito público, a corrupção prejudica a qualidade do investimento público, desvia recursos e patrimônio públicos de áreas essenciais, gera descrédito no governo e desconfiança no Estado e desvirtua a aplicação de investimentos internacionais no país; no âmbito privado, mina a concorrência, aumenta os custos e diminui a qualidade dos produtos e serviços oferecidos.

Com isso, a corrupção desencadeia baixos níveis de desenvolvimento econômico e causa desequilíbrios e estratificações sociais.

Diante deste contexto, com a intensificação das relacionais internacionais e o crescimento da globalização, a comunidade internacional passou a promover e maximizar iniciativas de prevenção e combate à corrupção, estimulando a cooperação internacional entre os Estados e organismos internacionais, através de tratados e convenções.

Da mesma forma, em razão dessa globalização, a legislação internacional de combate à corrupção provocou efeitos nas atividades empresariais e negociais brasileiras, de modo que influenciou o surgimento de legislações locais sobre o tema.

Sob a perspectiva interna brasileira, a Lei Anticorrupção veio preencher uma lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, que, até então, punia apenas as pessoas físicas por atos de corrupção. Referida legislação pune civil e administrativamente as pessoas jurídicas que praticarem atos de corrupção contra a Administração Pública.

De modo a se adaptar a legislação e às novas exigências do mercado internacional, surgem as noções de responsabilidade social empresarial e as regras de Compliance como instrumentos de auto regulação das empresas, que passaram, desta forma, a concentrar as atividades de prevenção e repressão à corrupção.

Neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo contribuir com o desenvolvimento do debate acerca da corrupção, suas causas e efeitos e dos programas de Compliance como mecanismo de prevenção e combate à corrupção, analisando sua aplicação à luz dos ordenamentos jurídicos nacional e internacional e dos parâmetros de efetividade definidos pela legislação.

1. A CORRUPÇÃO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA, ECONÔMICA E SOCIAL DE SUAS CAUSAS E EFEITOS

Presente em toda e qualquer sociedade, primitiva ou moderna, oriental ou ocidental, grande ou pequena, com os mais diversos regimes organizacionais, econômicos e políticos, o fenômeno da corrupção tomou conta do cenário mundial atual e se tornou objeto de intensos debates midiáticos.

O sistema brasileiro não foge à regra. Os gravíssimos índices de corrupção que hoje verificamos nada mais são do que desdobramentos de práticas que datam de séculos passados, passando pela colonização do Brasil e estendendo-se pelos regimes políticos que vivenciamos¹. Alguns, ainda, acreditam que este mal universal é ainda mais longínquo: o ciclo da corrupção seria tão antigo quanto o próprio homem.

De qualquer forma, a origem da corrupção não é recente. Seja dos primórdios da humanidade, da ascensão dos grandes impérios dos séculos remotos, das colonizações ou das grandes guerras e revoluções, o fenômeno da corrupção produz trágicas consequências no organismo social, político e econômico dos Estados.

[...] a corrupção se mostra indissociável de qualquer Estado ou regime político e não constitui privilégio de tiranias ou democracias. Não é fato próprio de países de Terceiro Mundo ou em estágio de desenvolvimento menos avançado; a corrupção se apresenta em toda e qualquer sociedade organizada, que quanto mais bem organizada, mais hábil será no seu enfrentamento ou na sua repressão.²

Em suas origens etimológicas, corrupção deriva do termo em latim *corrumpere*, que significa deterioração, putrefação, adulteração. Na prática, sua conceituação é ainda mais difícil. A corrupção inclui uma série de atos, de gradação infinita, que varia

¹ GARCIA, Emerson. A corrupção. Uma visão jurídico-sociológica. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p. 205, 2004.

² ROSA, Márcio Fernando Elias. Corrupção como entrave ao desenvolvimento. Revista Bonijuris, Curitiba, Ano XVI, n. 484, p. 2.

desde pequenos desvios de comportamentos cotidianos à prática de graves crimes que envolvem milhões de reais³.

Neste sentido, dada a importância e relevância do tema, analisaremos sua origem histórica, examinando as deletérias consequências de sua proliferação.

1.1. A origem da corrupção no Brasil e no mundo

Para entender a natureza da corrupção, é preciso remontar ao surgimento do *Homo sapiens*, há cerca de 200 mil anos na África Oriental⁴. Desde então, considerando nossas habilidades únicas de raciocinar e nos comunicar, através da fala e da escrita, o homem descobriu que podia facilitar sua vida por meio da manipulação, da fraude e do oferecimento de vantagens ilegais, imorais ou ilícitas, obtendo vantagens para si ou para seu grupo.

Os relatos de corrupção datam desde a Antiguidade Clássica. Os filósofos desta época “se referiam à corrupção como um fenômeno que desencadeava mudanças no estado natural das coisas para pior, ou seja, para destruir uma determinada ordem natural”⁵.

No Egito Antigo, por meio do estudo dos papiros, há registros de juramentos de faraós de punir os corruptos, os falsos e os desleais. Na Grécia Clássica, fase marcada pelo surgimento das *polis* (cidades) e dos tribunais, o magistrado poderia ser punido pela corrupção, entendida como a utilização do mandato popular para a satisfação de interesses pessoais. O Código de Hamurabi, na Babilônia, já continha dispositivos para punir juízes que proferissem sentenças mais brandas em troca de

³ BREI, Zani Andrade. Corrupção: dificuldades para definição e para um consenso. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 65, 1996.

⁴ HARARI, Yuval Noah. Sapiens: uma breve história da humanidade. 30 ed. Porto Alegre: L&PM, p. 7, 2017.

⁵ CORDEIRO, Carla Priscilla Barbosa Santos. A corrupção sob um prisma histórico-sociológico: análise de suas principais causas e efeitos. Revista Eletrônica Direito e Conhecimento, Arapiraca, v. 1, n. 2, p. 69, 2017.

moedas. Da mesma forma, em Roma, o “*crimen repentundarum*” compreendia o crime de corrupção do magistrado provincial em detrimento da população; “a decadência de Roma Imperial foi estimulada pela corrupção dos costumes, inclusive na vida política.”⁶

Já na Idade Média, com o aparecimento do feudalismo e a conseqüente descentralização estatal, a corrupção passou a ser de difícil caracterização, em razão da confusão entre patrimônio público e privado. À época, porém, já haviam relatos de corrupção de funcionários públicos e juizes, conhecida como *baratteria*, que consistia na realização de um serviço gratuito, mediante pagamento de um particular⁷.

Com o advento da Idade Moderna, o movimento filosófico e cultural que surgiu a partir do Renascimento marcou um período de consolidação do conceito da corrupção, a partir de estudos, teorias e formulações, segundos as quais o fenômeno não se tratava apenas de uma questão política, mas sim um problema moral dos indivíduos. Nesta época, ficou consolidado o conceito de tirano como “aquele que exerce o poder em desacordo com seus fins de justiça e virtude”⁸.

Há quem entenda, ainda, que “o primeiro ato de corrupção pode ser imputado à serpente seduzindo Adão com a oferta da maçã, na troca simbólica do paraíso pelos prazeres ainda inéditos da carne”⁹. Ainda nesta vertente, a própria Bíblia identifica e condena a prática de atos de corrupção, como se verifica nos livros Miquéias, Deuteronômio e Êxodo.

Neste sentido, verifica-se que a corrupção não é fenômeno típico da modernidade, mas sim inerente à condição humana e à sua organização social e política.

⁶ TÁCITO, Caio. *Moralidade Administrativa*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 218, n. 1-10, p. 2-3, 1999.

⁷ NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, p. 264, 2003.

⁸ ROMEIRO, Adriana. *Corrupção e poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII*. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, p. 168, 2017.

⁹ TÁCITO, Caio. *Moralidade Administrativa*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 218, n. 1-10, p. 2, 1999.

No Brasil, a história da corrupção começa no ano de 1500, com a chegada da frota portuguesa. Caio Prado Júnior, em sua obra *Formação do Brasil Contemporâneo* (1942, p. 356, apud ROMEIRO, 2017, p. 34), analisou a administração colonial como desorganizada e ineficiente: “numa palavra, e para sintetizar o panorama da sociedade colonial: incoerência e instabilidade no povoamento; pobreza e miséria na economia; dissolução nos costumes; inércia e corrupção nos dirigentes leigos e eclesiásticos”.

Durante mais de 300 anos após seu descobrimento, em razão de sua fama internacional de abundância, o Brasil serviu como fonte de enriquecimento (nem sempre lícito) para a monarquia, para a aristocracia e para os projetos expansionistas portugueses. Nos primeiros anos de colonização, a fraude mais comum era o contrabando de mercadorias, inclusive do ouro, praticado até mesmo pelos clérigos¹⁰. A Coroa portuguesa, por sua vez, apesar de rigorosamente repreendê-lo, o autorizava e até mesmo o favorecia, caso atendesse aos seus interesses políticos e econômicos.

“Contrabando, má administração dos recursos da Fazenda Real e apropriação indevida constituíam práticas profundamente arraigadas nas sociedades coloniais [...]”¹¹. Lucas Rocha Furtado brilhantemente usa o exemplo da criação da Companhia do Comércio do Maranhão (MARTINS, Wilson apud FURTADO, 2012, p. 2) para ilustrar a realidade colonial brasileira:

A companhia andou longe de funcionar corretamente: os pesos e medidas que usavam eram falsificados; as fazendas e comestíveis expostos à venda, da pior qualidade, e até corruptos; e tudo em quantidade insuficiente para abastecimento do mercado, e por preços superiores aos taxados. O próprio governador estava metido na ladroeira: o cravo que produzia, bem como o de Pascoal Jansen era depositado em palácio e embarcado com prioridade, para não falar nas negociatas laterais que ambos faziam. Quando a situação se

¹⁰ FURTADO, Lucas Rocha. As raízes da corrupção: estudos de caso e lições para o futuro. 2012. Tese de doutorado – Departamento de direito administrativo, financeiro e processual, Universidade de Salamanca, Salamanca.

¹¹ ROMEIRO, Adriana. Corrupção e poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, p. 36, 2017.

tornou economicamente intolerável, irrompeu o ato de desespero, que foi a revolta.

Há, ainda, relatos de magistrados que corromperam os princípios da isenção e imparcialidade de suas funções para servir e representar os interesses da Coroa portuguesa¹². Nas palavras de Adriana Romeiro, “ambígua ainda era a postura das autoridades locais, que oscilavam entre a repressão e o envolvimento ativo nos negócios clandestinos”¹³.

À época, praticada em larga escala em todos os níveis, a corrupção era socialmente aceita, entranhada no desenvolvimento do comércio local. Não bastasse, a escassa legislação existente era arcaica e contraditória, de forma que a tolerância à prática de atos de corrupção variava conforme o status social de quem os praticava. Tal modelo se estendeu durante os longos anos de regência imperial.

Durante o Império, a credibilidade e transparência do governo foram abaladas pelas denúncias de supostos favorecimentos, proteções políticas e pagamento de propina. A nomeação de cargos imperiais também revelava o poderoso tráfico de influências da época.

Ao longo do século XIX,

os republicanos acusavam o sistema imperial de corrupto e despótico. Os revolucionários de 1930 acusavam a Primeira República e seus políticos de carcomidos. Getúlio Vargas foi derrubado em 1954 sob a acusação de ter criado um mar de lama no Catete. O golpe de 1964 foi dado em nome da luta contra a subversão e a corrupção. A ditadura militar chegou ao fim sob acusações de corrupção, despotismo, desrespeito pela coisa pública. Após a redemocratização, Fernando Collor foi eleito em 1989 com a promessa de caça aos marajás e foi expulso do poder por fazer o que condenou [...]”¹⁴

¹² ROMEIRO, Adriana. Corrupção e poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, p. 39, 2017.

¹³ Ibid, p. 54.

¹⁴ CARVALHO, José Murilo de. Passado, presente e futuro da corrupção brasileira. In: AVRITZER, Leonardo et al. Corrupção: ensaios e críticas. Belo Horizonte: UFMG, p. 237, 2008.

A construção de Brasília e outras grandes obras sofreram denúncias de superfaturamento e favorecimento de empreiteiras ligadas ao grupo político do governo¹⁵. Desde então, essa prática nunca cessou. Durante a ditadura militar, a corrupção esteve em sua natureza: “se a corrupção é a violação do interesse público, a ditadura era corrupta quando colocava barreiras à participação na vida pública do país pelos cidadãos.”¹⁶.

Com o fim do período ditatorial, a corrupção ainda se verificou presente nos regimes democráticos. Vale ressaltar que a democracia viabiliza a repressão da corrupção, e não a intensifica, como muitas vezes se confunde. Isto porque a democracia qualifica o Estado de Direito e o torna estritamente ligado aos valores sociais, à igualdade entre os homens, à participação política, ao surgimento de políticas públicas¹⁷ e à publicidade.

Após 1985, a mídia pôde expor cada vez mais casos de corrupção, acarretando no processo de *impeachment* de Fernando Collor em 1992, através da investigação do esquema PC Farias, na CPI do Mensalão, durante o governo de Luis Inácio Lula da Silva e na Operação Lava-Jato, no governo de Dilma Rousseff.

Diante deste cenário, a formação moral e cultural do Brasil é normalmente apontada como a causa determinante para os obstáculos ao desenvolvimento social e econômico que vivemos até hoje.

1.2. A corrupção como entrave ao desenvolvimento econômico-social

A corrupção deriva de uma série de fatores. Dentre suas principais causas, destacam-se a natureza humana, a herança cultural, o baixo grau de escolaridade, o

¹⁵ LORENTE, Vitória Marques. Corrupção no Brasil e estratégias de combate. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública, Belo Horizonte, Ano 5, n. 14, p. 230, 2016.

¹⁶ LORENTE, Vitória Marques. Corrupção no Brasil e estratégias de combate. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública, Belo Horizonte, Ano 5, n. 14, p. 231, 2016.

¹⁷ ROSA, Márcio Fernando Elias. Corrupção como entrave ao desenvolvimento. Revista Bonijuris. Curitiba, Ano XVI, n. 484, p. 5.

sistema legislativo deficiente, ineficaz, lento e desigual, a impunidade e problemas fiscalizatórios, a burocracia, a essência do sistema econômico capitalista e a má organização e gestão da administração pública.

No entanto, são suas consequências sociais e econômicas que se revelam preocupantes. De acordo com o Índice de Percepção da Corrupção de 2017 (IPC)¹⁸, o Brasil encontra-se na posição 96, de um total de 180 países analisados, com meros 37 pontos¹⁹, representando uma queda de 17 posições em relação à pesquisa do ano anterior. Ainda, segundo o IBOPE, dentre os principais problemas do país, o que mais preocupa a população brasileira, logo após o desemprego, é a corrupção, citada por 55% da população, contra 40% do ano anterior, sendo o problema que mais cresce²⁰.

Neste sentido, a corrupção é um fenômeno capaz de inviabilizar ou prejudicar o desenvolvimento socioeconômico de um país. O relatório “Corrupção: custos econômicos e propostas de combate” da área de competitividade (DECOMTEC) da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo explica:

A corrupção pode prejudicar seriamente o desempenho econômico de um país. Entre uma série de problemas, a corrupção afeta as decisões de investimentos, limita o crescimento econômico, altera a composição dos gastos governamentais, causa distorções na concorrência, abala a legitimidade dos governos e a confiança no Estado. Por meio desses fatores, a corrupção compromete a competitividade do país, na medida em que aumenta o custo do investimento produtivo e prejudica a estabilidade do ambiente de negócios.²¹

¹⁸ Estudo promovido pela ONG Transparência Internacional, o IPC mede níveis de percepção de corrupção no setor público em todo o mundo. O IPC usa uma escala de zero (altamente corrupto) a 100 (altamente íntegro).

¹⁹ Transparência Internacional. Índice de Percepção da Corrupção 2017. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/5a86d82132601ecb510239c2/t/5a8dc5b89140b72fa5081773/1519240719239/IPC+2017+-+RELATO%CC%81RIO+GLOBAL.pdf>> Acesso em: 11.out.2018.

²⁰ IBOPE Inteligência. Retratos da Sociedade Brasileira – Problemas e Prioridades para 2018. Disponível em: < <http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/desemprego-corrupcao-e-saude-sao-principais-problemas-do-pais-apontam-brasileiros/>> Acesso em: 11.out.2018.

²¹ Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. Corrupção: custos econômicos e propostas de combate. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/relatorio-corrupcao-custos-economicos-e-propostas-de-combate/>> Acesso em: 11.out.2018.

O estudo concluiu “que o custo médio da corrupção no Brasil é estimado entre 1,38% a 2,3% do PIB, isto é, de R\$ 41,5 bilhões a R\$ 69,1 bilhões (em reais de 2008)”.

O fenômeno da corrupção é cíclico: quanto mais altos os níveis de corrupção de um país, menor seu desempenho econômico e a implementação de direitos sociais. Nas palavras de Garcia²²,

O regular funcionamento da economia exige transparência e estabilidade, característica de todo incompatíveis com práticas corruptas. A ausência desses elementos serve de desestímulo a toda ordem de investimento, que serão direcionados a territórios menos conturbados, o que, em consequência, comprometerá o crescimento, já que sensivelmente diminuído o fluxo de capitais.

A corrupção, ainda, diminui a qualidade do investimento público e desvirtua a alocação dos gastos públicos, normalmente relacionada a projetos de grandes obras públicas, reduzindo a aplicação dos investimentos em outras áreas, como saúde e educação, resultando na redução da taxa de crescimento econômico e no aumento da disparidade econômico-social.

Como resultado da baixa produtividade e efetividade do capital público, a análise dos custos da corrupção traduz baixos índices sociais e econômicos, em detrimento do bem-estar social. Por consequência, intensifica a estratificação social. “Quanto maior for a relevância dos interesses que o agente público venha a dispor em troca das benesses que lhe sejam ofertadas, maior será o custo social de sua conduta”²³.

Além do baixo e desequilibrado crescimento econômico, “a corrupção aumenta a desigualdade de renda e a pobreza, por meio de canais como crescimento mais baixo, impostos regressivos, menor direcionamento efetivo dos programas sociais,

²² GARCIA, Emerson. A corrupção. Uma visão jurídico-sociológica. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p. 221, 2004.

²³ Ibid, p. 220.

acesso desigual à educação, vieses políticos que favorecem a desigualdade na posse de bens, gastos sociais reduzidos e altos investimentos de risco para os pobres.”²⁴

Governos corruptos “tendem a exibir um conjunto distorcido das políticas econômicas e institucionais que faz decrescer o fator de produtividade, crescimento e diminuição da pobreza. Contudo, por meio dos mecanismos diretos e indiretos, um governo eficiente e claro é vital para a implementação e a sustentação de políticas institucionais e econômicas sólidas e para promover o desenvolvimento do capital humano e a diminuição da pobreza.”²⁵

Em resumo, nas palavras de Cristofaro,

Atos de corrupção resultam em ineficiência dos gastos públicos, seja porque são despendidos mais recursos do que os necessários para a aquisição de determinado bem ou serviço, seja porque as decisões administrativas são tomadas tendo como causa não a busca do atendimento do interesse público, mas a satisfação das necessidades pessoais de indivíduos corruptos e corruptores.²⁶

Elias Rosa divide os efeitos da corrupção em visíveis e invisíveis. Dentre o primeiro grupo, destaca que

a corrupção eleva sobremaneira os custos das contratações públicas, alimenta o nepotismo, debilita o serviço público e, por todos esses efeitos, compromete a democracia, a legitimidade do poder, a eficiência e a eficácia da máquina administrativa [...].²⁷

Como efeitos invisíveis, destaca a “elevação do grau de desconfiança do povo em relação às instituições estatais” e o “perdimento de níveis razoáveis de desenvolvimento social”.

²⁴ THOMAS, Vinod, et al. A qualidade do crescimento. Tradução Élcio Fernandes. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 153.

²⁵ Ibid, p. 144.

²⁶ CRISTOFARO, Pedro Paulo Salles. Corrupção e cartéis em licitação. In 5 anos de lei de defesa da concorrência: gênese, jurisprudência e desafios para o futuro. Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, São Paulo, p. 254, 2017. Disponível em: <http://www.ibrac.org.br/UPLOADS/Livros/arquivos/5_ANOS_DE_LEI_DA_CONCORR%C3%8ANCIA_-_IBRAC.pdf> Acesso em: 18.out.2018.

²⁷ ROSA, Márcio Fernando Elias. Corrupção como entrave ao desenvolvimento. Revista Bonijuris. Curitiba, Ano XVI, n. 484, p. 11.

No âmbito privado, da mesma forma, a corrupção afeta negativamente a concorrência e, conseqüentemente, o desenvolvimento econômico e social. Através da prática de atos corruptos, o ente privado torna a competição desigual, provocando o desregulamento do funcionamento do mercado e reduzindo as opções e qualidade dos produtos e/ou serviços públicos e privados fornecidos.

Nas palavras de Bagnoli, “além do bem-estar econômico do consumidor propiciado pela concorrência, ela também contribui fortemente para o aprimoramento da economia de um país para ingressar e permanecer competitiva no mercado externo.”²⁸

Corporate bribery is bad business. In our free market system it is basic that the sale of products should take place on the basis of price, quality, and service. Corporate bribery is fundamentally destructive of this basic tenet. Corporate bribery of foreign officials takes place primarily to assist corporations in gaining business. Thus foreign corporate bribery affects the very stability of overseas business. Foreign corporate bribes also affect our domestic competitive climate when domestic firms engage in such practices as a substitute for healthy competition for foreign business.²⁹

Conforme visto, os efeitos da corrupção caracterizam verdadeiros entraves ao desenvolvimento econômico de um país, bem como criam obstáculos à eficaz aplicabilidade dos direitos sociais fundamentais constitucionalmente garantidos aos cidadãos.

A corrupção impede o desenvolvimento econômico e social em razão do desvio de recursos públicos de prioridades como saúde, educação e infraestrutura. Acomete valores democráticos e a prestação de contas públicas, enfraquecendo o Estado de Direito. Ameaça a estabilidade e a segurança, facilitando a prática de atividades criminosas. Impede a livre competitividade, conduzindo a preços distorcidos e

²⁸ BAGNOLI, Vicente. Direito económico. 3. ed. São Paulo: Atlas, p. 129, 2008.

²⁹ Criminal Division of the U.S. Department of Justice and the Enforcement Division of the U.S. Securities and Exchange Commission. A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act. p. 2-3, 2012. Disponível em: <<https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2015/01/16/guide.pdf>> Acesso em: 03.jan.2019.

desvantagens a empresas honestas. Aumenta o custo dos negócios, traz incertezas nas transações comerciais e gera danos de reputação³⁰.

É neste contexto que surge o papel e a responsabilidade social da empresa no combate e mitigação dos efeitos da corrupção através da implementação de programas de integridade, fomentando a atuação ética e responsável no âmbito das organizações privadas. De modo a compreender sua origem, sua função e seus benefícios, analisaremos o panorama internacional de combate à corrupção.

³⁰ Criminal Division of the U.S. Department of Justice and the Enforcement Division of the U.S. Securities and Exchange Commission. A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act. p. 2-3, 2012. Disponível em: <<https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2015/01/16/guide.pdf>> Acesso em: 03.jan.2019.

2. PANORAMA INTERNACIONAL DA CORRUPÇÃO

Através dos meios de transporte, da tecnologia e da comunicação, a globalização resultou em um processo de integração política, econômica e cultural, movimentando bens, pessoas, serviços e também a prática da corrupção.

Como se sabe, a corrupção não se trata de fenômeno setorial, tendo rompido fronteiras. O aumento das transações comerciais internacionais e o constante fluxo de capitais entre os países contribuiu para sua propagação. Neste sentido,

A globalização também se apresenta como elemento estimulador da corrupção na medida em que realça e aproxima as desigualdades de ordem econômica, social, cultural e jurídica, o que permite a coexistência de realidades que em muito destoam entre si. Com isto, tem-se um campo propício ao oferecimento e à consequente aceitação de vantagens indevidas, em especial quando os envolvidos ocupam polos opostos em relação aos mencionados indicadores.³¹

Em consequência, surgiu a necessidade de implementação de ações integradas e mecanismos de cooperação internacional a fim de garantir maior segurança jurídica e econômica no mercado transfronteiriço.

A partir de então, tal interligação da atividade econômica também tornou as empresas multinacionais subordinadas à legislação anticorrupção internacional. Diante deste cenário, analisaremos o panorama do combate internacional à corrupção.

2.1. Os escândalos de *Lockheed* e *Watergate* e o FCPA

Lockheed era uma empresa norte-americana fabricante de aviões que, entre as décadas de 1950 e 1970 praticou atos de corrupção com o objetivo de vender seus aviões militares a países como Holanda, Alemanha Ocidental, Japão e Itália.

³¹ GARCIA, Emerson. A corrupção. Uma visão jurídico-sociológica. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p. 224, 2004.

Através de um robusto esquema de pagamento de propina a autoridades estrangeiras, a empresa ampliou suas vendas e incrementou consideravelmente seus lucros. Em matéria do jornal americano *Washington Post*, datada do ano de 1977³², foram divulgadas informações sobre a apuração do caso pela SEC, que constatou que a empresa Lockheed pagou cerca de 38 milhões de dólares americanos em propina entre os anos de 1970 e 1975.

Na mesma época, em 1972, cinco homens invadiram o comitê do Partido Democrático Americano, no complexo de edifícios Watergate, em Washington, a fim de obter documentos, informações e estratégias confidenciais da campanha presidencial daquele ano.

Após o curso das investigações e a partir de informações fornecidas por um agente integrante do FBI que atendia pelo codinome de *deep throat*, que só teve sua identidade revelada anos depois, ficou comprovado o envolvimento na ação do então Presidente da República, Richard Nixon, que disputava a reeleição pelo Partido Republicano.

De acordo com as investigações, Nixon tinha conhecimento das operações ilegais contra a oposição, tendo manifestado ciência e concordância com a invasão, a fim de obter privilégios para sua campanha presidencial. Reeleito e julgado pela Suprema Corte Americana, para evitar o processo de *impeachment*, Nixon renunciou ao cargo em 1974.

Os escândalos de *Lockheed* e *Watergate* marcaram o estopim da corrupção envolvendo empresas e governo norte-americanos. Como resultado, em 1977 foi editado o FCPA, no mandato do Presidente Jimmy Carter.

³² JONES, William H. e BERRY, John F. Lockheed paid \$38 million in bribes abroad. *Washington Post*, 1977. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/archive/business/1977/05/27/lockheed-paid-38-million-in-bribes-abroad/800c355c-ddc2-4145-b430-0ae24afd6648/?noredirect=on&utm_term=.f19083e2c85c> Acesso em: 09.nov.2018.

O FCPA tem como objetivos o combate ao pagamento de suborno e à contabilidade falsa ou imprecisa. A legislação proíbe a realização de pagamentos corruptos ou o fornecimento de qualquer vantagem indevida destinados a induzir ou influenciar uma autoridade estrangeira, no exercício de suas atribuições, para a obtenção ou manutenção de negócios. Também proíbe o pagamento de suborno na condução de negócios ou para obtenção de vantagem comercial.

A legislação é aplicável a

peças físicas estadunidenses ou de outra nacionalidade, desde que residentes nos EUA; peças jurídicas estadunidenses ou estrangeiras que tenham qualquer tipo de valor mobiliário listado em bolsa de valores norte-americana ou que, por alguma razão, sejam obrigadas a apresentar relatórios à SEC, nos termos da Lei de Valores Mobiliários de 1934; as empresas ou entidades constituídas de acordo com as leis dos EUA, bem como as que têm filial constituída e operando nesse país; agentes prestadores de serviços que atuam em nome de uma instituição nacional ou estrangeira.³³

Neste sentido, o FCPA pune tanto atos de corrupção domésticos como aqueles praticados no exterior. A repercussão pode ser tanto cível, cujo órgão responsável pela execução é a SEC, quanto penal, fiscalizada e punida pelo DoJ. Além do pagamento de multas exorbitantes e da prisão, o texto legal do FCPA prevê outras sanções como a “suspensão do direito de contratar com a administração pública federal, suspensão de financiamento de bancos multilaterais de desenvolvimento e suspensão ou revogação de privilégios de exportação”³⁴.

Ainda, para fins de caracterização de violação ao FCPA, a oferta, a promessa, a autorização ou o pagamento para uma autoridade pública devem ser realizados “de

³³ GUARAGNI, Busato, 2015, p. 297, apud ROCHA JUNIOR, Francisco de Assis do Rego Monteiro e GIZZI, Guilherme Frederico Tobias de Bueno. *Fraudes corporativas e programas de Compliance*. 1. ed. Curitiba: Editora Intersaberes, p. 107, 2018.

³⁴ CARVALHO, Paulo Roberto Galvão. *Legislação anticorrupção no mundo: análise comparativa entre a Lei anticorrupção brasileira, o Foreign Corrupt Practices Act Norte Americano e o Bribery Act do Reino Unido*. In: SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). *Lei Anticorrupção*. Salvador: Editora JusPodivm, p. 41, 2015.

forma corrupta” (da tradução, *corruptly*). Nos termos do Guia do FCPA, divulgado pelo DoJ em conjunto com a SEC,

The word “corruptly” is used in order to make clear that the offer, payment, promise, or gift, must be intended to induce the recipient to misuse his official position; for example, wrongfully to direct business to the payor or his client, to obtain preferential legislation or regulations, or to induce a foreign official to fail to perform an official function.³⁵

Deste modo, a responsabilidade é subjetiva, dependendo da comprovação da existência de dolo ou culpa do agente. Nestes casos, verifica-se a importância da implementação de programas de integridade, a fim de comprovar a adoção de providências necessárias à fiscalização e prevenção de ilícitos, de forma a reduzir ou evitar os efeitos da condenação com base no FCPA.

Embora o FCPA não preveja expressamente a obrigatoriedade da implementação de um programa de Compliance, sua existência já resultou no abrandamento e até na ausência de responsabilização da empresa³⁶. Em 2013, a Ralph Lauren Corporation reportou à SEC um caso interno de corrupção sobre pagamento de mais de U\$ 700 mil em propina a autoridades argentinas entre os anos de 2005 a 2009.

Em razão da efetividade de seu programa de controles internos, a Ralph Lauren Corporation investigou, reportou e forneceu documentos e informações necessárias para o esclarecimento do caso. Na condenação, a SEC levou em consideração medidas corretivas significativas adotadas pela empresa, incluindo seu programa de integridade, novos treinamentos de Compliance, demissão de funcionários envolvidos, cessação do negócio fraudulento, fortalecimento de seus controles internos e o aprimoramento do processo de diligência de terceiros, que resultaram em

³⁵ Criminal Division of the U.S. Department of Justice and the Enforcement Division of the U.S. Securities and Exchange Commission. A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act. p. 14, 2012. Disponível em: < <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2015/01/16/guide.pdf>> Acesso em: 09.jan.2019.

³⁶ SCHRAMM, Fernanda Santos. O Compliance como instrumento de combate à corrupção no âmbito das contratações públicas. Dissertação de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, p. 80, 2018.

um “acordo de não acusação” (*Non-Prosecution Agreement*) e uma multa pecuniária mais branda. A Ralph Lauren Corporation também conduziu uma avaliação de risco em suas operações em todo o mundo, a fim de identificar novos problemas de conformidade³⁷.

Em outro caso, o DoJ decidiu não incluir a empresa Morgan Stanley na ação que resultou de uma investigação que apurou o envolvimento de um ex-diretor da companhia em um caso de corrupção na China. De acordo com os documentos da investigação, a empresa mantinha um efetivo sistema de controles internos e possuía políticas internas que proibiam o suborno e demais práticas corruptas. A Morgan Stanley realizava treinamentos de Compliance periódicos, tendo comprovado registros de 7 treinamentos do ex-diretor envolvido no caso de corrupção. A empresa, ainda, monitorava com regularidade as transações realizadas e promovia auditorias internas, impondo controles rigorosos internos³⁸.

Desde a edição do FCPA, inúmeras investigações foram realizadas, empresas de todo o mundo foram condenadas e multas milionárias foram pagas. As empresas Petrobrás S/A, Siemens Aktiengesellschaft e Alstom S.A. lideram o ranking das maiores multas aplicadas com base no FCPA pelo DoJ, em razão da prática de atos de corrupção, nos valores de U\$ 1,1 bilhão, U\$ 800 milhões e U\$ 772 milhões, respectivamente, de acordo com o ranking Top Ten Largest U.S. Monetary Sanctions by Entity Group, promovido pelo departamento de Foreign Corrupt Practices Act Clearinghouse da Stanford Law School, em colaboração com Sullivan & Cromwell LLP³⁹.

³⁷ SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. SEC Announces Non-Prosecution Agreement With Ralph Lauren Corporation Involving FCPA Misconduct. 2013. Disponível em: <<https://www.sec.gov/news/press-release/2013-2013-65htm>> Acesso em: 09.jan.2019.

³⁸ DEPARTMENT OF JUSTICE. Former Morgan Stanley Managing Director Pleads Guilty for Role in Evading Internal Controls Required by FCPA. 2012. Disponível em: <<https://www.justice.gov/opa/pr/former-morgan-stanley-managing-director-pleads-guilty-role-evading-internal-controls-required>> Acesso em: 09.jan.2019.

³⁹ Stanford Law School - Foreign Corrupt Practices Act Clearinghouse e Sullivan & Cromwell LLP. Top Ten Largest U.S. Monetary Sanctions by Entity Group. Disponível em: <<http://fcpa.stanford.edu/statistics-top-ten.html>> Acesso em: 03.jan.2019.

Em um levantamento realizado pelo FCPA Blog⁴⁰, o Brasil e a China são os países mais apontados em investigações relacionadas ao FCPA no ano de 2018. De acordo com o relatório, empresas e agências governamentais mencionaram o Brasil 36 vezes, enquanto a China foi mencionada apenas 17 vezes.

Apesar de mantidas em sigilo, as empresas brasileiras supostamente envolvidas atuam nos setores de energia, óleo e gás, gestão de resíduos, produção alimentícia, fabricação de aço e telecomunicações. Outras empresas brasileiras como Odebrecht, Braskem e Eletrobrás também já foram investigadas e condenadas nos termos do FCPA.

Após mais de quarenta anos de vigência, alguns estudos denunciaram o insucesso da legislação norte-americana no combate à corrupção. De acordo com tais estudos, “apesar dos acordos existentes, o número de condenações de pessoas físicas e jurídicas não foi expressivo o suficiente para influenciar o cálculo dos custos e benefícios dos autores.”⁴¹ Neste sentido, faz-se importante a aplicação de outras penalidades, além da multa pecuniária, como a proibição de contratar com a administração pública e a perda de financiamentos públicos.

Apesar disso, o FCPA representa um importante instrumento legal no combate à corrupção internacional. Desde sua criação, diversos outros países e organismos internacionais passaram a criminalizar esse fenômeno. Especificamente no Brasil, contribuiu significativamente para a crescente discussão sobre o tema, que resultou na divulgação de grandes escândalos de corrupção. Também fomentou a discussão sobre a necessidade da implementação de programas de Compliance como forma de promover a atuação ética no ambiente empresarial, bem como resultou na criação da legislação brasileira de combate à corrupção, que analisaremos mais à frente.

⁴⁰ CASSIN, Richard L. Brazil, China most mentioned in FCPA-related investigations. The FCPA Blog, 2018. Disponível em: <<http://www.fcpablog.com/blog/2018/4/26/brazil-china-most-mentioned-in-fcpa-related-investigations.html>> Acesso em: 03.jan.2019.

⁴¹ SCHRAMM, Fernanda Santos. O Compliance como instrumento de combate à corrupção no âmbito das contratações públicas. Dissertação de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, p. 83, 2018.

2.2. A corrupção no Reino Unido e o UKBA

O Reino Unido foi pioneiro no combate à corrupção com a Lei de Prevenção da Corrupção, editada em 1906. Posteriormente, diante das críticas internacionais em razão da deficiência de sua abrangência e aplicação e em resposta à exigência e pressão da OCDE no combate internacional à corrupção, entrou em vigor o UKBA, no ano de 2011.

Embora o suborno e demais atos de corrupção já fossem há muito tempo considerados ilegais, o UKBA caracterizou um importante marco legislativo, mais amplo e conhecido como uma das legislações anticorrupção mais rígidas do mundo.

A norma se aplica a pessoas físicas e jurídicas com sede ou domicílio nos países do Reino Unido (Inglaterra, País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte), bem como àqueles que pratiquem qualquer tipo de negócio com referidas pessoas.

O UKBA tipifica quatro crimes principais, dentre eles a corrupção ativa, a corrupção passiva, o suborno de funcionários públicos estrangeiros e a falha na prevenção do suborno. Este último torna clara a proposta da norma em fomentar a criação e aprimoramento dos programas de integridade, transferindo a responsabilidade de autorregulamentação às empresas. De acordo com a lei, não apenas é crime o suborno, como também a falha em evitá-lo.

O próprio guia do UKBA, disponibilizado pelo Departamento de Justiça britânico, enumera seis princípios para a criação de procedimentos adequados para a prevenção do pagamento de suborno: (i) a adoção de políticas e procedimentos internos proporcionais ao tamanho da empresa, ao tipo de serviço prestado e à complexidade da estrutura organizacional; (ii) o comprometimento da alta direção; (iii) o mapeamento e avaliação de riscos internos e externos; (iv) o processo de diligência

de terceiros; (v) a comunicação, incluindo treinamentos de Compliance; e (vi) o monitoramento e revisão periódicos dos mecanismos de controle interno⁴².

Em resumo,

se a empresa demonstrar que, apesar da ocorrência de um ato de corrupção, tratou-se de um caso isolado e a empresa realmente adotou todas as medidas consideradas razoáveis para prevenir o ilícito, tal fato pode servir como uma verdadeira excludente de culpabilidade.⁴³

Outro ponto importante da legislação britânica é a tipificação da corrupção privada, conceituada como a prática de atos corruptos entre particulares para a obtenção ou manutenção de negócios, em atendimento à determinação da União Europeia e à Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, que estabelece em seu artigo 12 que:

Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria **no setor privado**, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas.⁴⁴ (grifo nosso)

Já as sanções impostas pela legislação incluem o pagamento de multa ilimitada, até 10 anos de prisão, o impedimento de participação em contratos públicos e o impedimento de atuação em determinados cargos empresariais.

Neste sentido, o UKBA representa um importante instrumento normativo no combate à corrupção, através dos benefícios e incentivos à implementação de

⁴² UNITED KINGDOM. The Bribery Act 2010 Guidance. Ministry of Justice, 2011. Disponível em: <<https://www.justice.gov.uk/downloads/legislation/bribery-act-2010-guidance.pdf>> Acesso em: 10.jan.2019.

⁴³ CARVALHO, Paulo Roberto Galvão. Legislação anticorrupção no mundo: análise comparativa entre a Lei anticorrupção brasileira, o Foreign Corrupt Practices Act Norte Americano e o Bribery Act do Reino Unido. In: SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). Lei Anticorrupção. Salvador: Editora JusPodivm, p. 53, 2015.

⁴⁴ BRASIL. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 09 de dezembro de 2003. Brasília, 2006.

programas de Compliance. Além disso, a rigidez da legislação importa em uma mudança no atual modelo de conduta empresarial, resultando em uma atuação mais ética e íntegra das empresas com atividade no mercado britânico.

2.3. Órgãos e convenções internacionais de combate à corrupção

Uma das principais características da corrupção é a transnacionalidade. Em razão da globalização do fenômeno, a comunidade internacional tem buscado instrumentos de prevenção e combate à corrupção, através de uma atuação conjunta e integrada entre Estados, organismos e entidades internacionais.

A partir dos anos 90, década em que a corrupção se tornou um dos tópicos mais importantes nas relações internacionais, surgiram as principais normas internacionais de combate à corrupção, promovidas por diversos órgãos multilaterais. A adesão dos diversos países indica a união de esforços da comunidade internacional contra a corrupção.

Neste sentido, a união de esforços da comunidade internacional resultou em tratados e convenções internacionais como ferramenta para a prevenção e combate à corrupção e desenvolvimento socioeconômico dos Estados.

No Brasil, por força das modificações trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas os tratados e convenções internacionais que versam sobre Direitos Humanos têm status de Emenda Constitucional; os demais possuem status de lei ordinária, como é o caso dos tratados anticorrupção aqui mencionados.

Celebrada em Paris, em 1997, e sob as diretrizes da OCDE, a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais tinha como objetivo criminalizar atos de corrupção de funcionários estrangeiros ligados a transações comerciais internacionais. Logo em seu artigo 1 dispõe:

1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que, segundo suas leis, é delito criminal qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais.⁴⁵

De acordo com o texto legal, considera-se funcionário público estrangeiro

qualquer pessoa responsável por cargo legislativo, administrativo ou jurídico de um país estrangeiro, seja ela nomeada ou eleita; qualquer pessoa que exerça função pública para um país estrangeiro, inclusive para representação ou empresa pública; e qualquer funcionário ou representante de organização pública internacional.⁴⁶

A Convenção, ainda, preconiza que cada Estado-Parte deve tomar as medidas necessárias para a responsabilização de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionários públicos estrangeiros. Prevê também determinações para o combate à lavagem de dinheiro e à fraudes contábeis, obrigatoriedade de prestação de assistência jurídica internacional, bem como prevê procedimentos para extradição e para aplicação das demais sanções aos agentes corruptos.

Referida Convenção foi ratificada pelo Brasil em 15 de junho de 2000, promulgada pelo Decreto Presidencial n. 3.687, de 30 de novembro de 2000. Em atendimento às suas disposições, foi editada a Lei 10.467, de 11 de junho de 2002, para acrescentar o Capítulo II-A ao Título XI do Código Penal Brasileiro, denominado “dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira”:

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

⁴⁵ BRASIL. Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Brasília, 2000.

⁴⁶ Ibid.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro.

Funcionário público estrangeiro

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.⁴⁷

Como resultado, o Brasil passou a demandar o acionamento de mecanismos de cooperação internacional, considerado o alto grau de complexidade das investigações e o envolvimento de dois ou mais Estados nos crimes tipificados pelo referido Capítulo. Neste sentido, os efeitos da Convenção no Brasil trouxeram importantes mudanças no âmbito da legislação interna, bem como no combate à corrupção internacional.

Posteriormente, através do Decreto Legislativo n. 152, de 25 de junho de 2002 e do Decreto Presidencial n. 4.410, de 07 de outubro de 2002, foi ratificada e promulgada a Convenção Interamericana contra a Corrupção, firmada em Caracas, na Venezuela, em 1996, a partir de iniciativas da OEA.

⁴⁷ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

Os objetivos da referida Convenção são, de acordo com o texto legal, “promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados Partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção” e

promover, facilitar e regular a cooperação entre os Estados Partes a fim de assegurar a eficácia das medidas e ações adotadas para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas, bem como os atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício⁴⁸.

Observados tais propósitos e com o objetivo de atingi-los, a norma estabelece uma série de medidas preventivas, a serem criadas ou aperfeiçoadas pelos Estados:

1. Normas de conduta para o desempenho correto, honrado e adequado das funções públicas. Estas normas deverão ter por finalidade prevenir conflitos de interesses, assegurar a guarda e uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos no desempenho de suas funções e estabelecer medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento. Tais medidas ajudarão a preservar a confiança na integridade dos funcionários públicos e na gestão pública.
2. Mecanismos para tornar efetivo o cumprimento dessas normas de conduta.
3. Instruções ao pessoal dos órgãos públicos a fim de garantir o adequado entendimento de suas responsabilidades e das normas éticas que regem as suas atividades.
4. Sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos por parte das pessoas que desempenhem funções públicas em determinados cargos estabelecidos em lei e, quando for o caso, para a divulgação dessas declarações.
5. Sistemas de recrutamento de funcionários públicos e de aquisição de bens e serviços por parte do Estado de forma a assegurar sua transparência, equidade e eficiência.
6. Sistemas para arrecadação e controle da renda do Estado que impeçam a prática da corrupção.

⁴⁸ BRASIL. Decreto n. 4.410, de 07 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Brasília, 2002.

7. Leis que vedem tratamento tributário favorável a qualquer pessoa física ou jurídica em relação a despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais dos Estados Partes contra a corrupção.
8. Sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade, sem prejuízo da Constituição do Estado e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno.
9. Órgãos de controle superior, a fim de desenvolver mecanismos modernos para prevenir, detectar, punir e erradicar as práticas corruptas.
10. Medidas que impeçam o suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, tais como mecanismos para garantir que as sociedades mercantis e outros tipos de associações mantenham registros que, com razoável nível de detalhe, reflitam com exatidão a aquisição e alienação de ativos e mantenham controles contábeis internos que permitam aos funcionários da empresa detectarem a ocorrência de atos de corrupção.
11. Mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção.
12. O estudo de novas medidas de prevenção, que levem em conta a relação entre uma remuneração equitativa e a probidade no serviço público.⁴⁹

Ainda, a Convenção descreve os atos de corrupção, dividindo-os em “atos de corrupção”, “suborno transnacional” e “enriquecimento ilícito”, este último ainda não tipificado pela legislação brasileira, porém definido como ato de improbidade, devidamente punido pela Lei nº 8.429 de 1992.

A partir do Artigo XIV, a Convenção atribui aos Estados-Parte a função de assistência e cooperação mútua, com o objetivo de obter provas e realizar outros atos para facilitar as diligências processuais e investigatórias por atos de corrupção. A cooperação técnica recíproca entre os Estados também visa o compartilhamento de formas e métodos mais efetivos na prevenção, detecção, investigação e punição de

⁴⁹ BRASIL. Decreto n. 4.410, de 07 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Brasília, 2002.

atos de corrupção, facilitando o intercâmbio de experiências por meio de acordos e reuniões entre os órgãos competentes, bem como fomentando a participação civil no combate à corrupção⁵⁰.

Além disso, de acordo com a Convenção, a mútua cooperação também se aplica na identificação, localização, bloqueio, apreensão e confisco de bens provenientes, utilizados ou frutos da prática dos delitos tipificados pela norma. Ademais, estabelece que nenhum Estado Parte poderá negar assistência solicitada por outro alegando sigilo bancário⁵¹.

A partir das exigências e aplicabilidade da Convenção, algumas recomendações foram elaboradas para fomentar a efetiva aplicação da Convenção na legislação interna brasileira:

[...] além de incentivar o Brasil a continuar a fortalecer os órgãos de controle superior como o Ministério Público, a Polícia Judiciária, os Tribunais de Contas, a Comissão de Ética Pública, as Controladorias e Corregedorias, objetivando assegurar que tal controle seja efetivo, dar-lhes maior apoio, bem como recursos necessários para o desempenho de suas funções e fortalecer os mecanismos que permitem a coordenação institucional de suas atividades, e sua constante avaliação e supervisão, as recomendações fazem referência à necessidade de se sistematizar as disposições que garantem o acesso à informação pública, de se estimular a consulta dos setores interessados em relação ao desenho de políticas públicas e a elaboração de projetos de lei, decretos ou resoluções nos diferentes órgãos do Estado, fortalecer e estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais na gestão pública, especialmente nos esforços para prevenir a corrupção, criando, inclusive, condições para tanto, divulgando os mecanismos existentes, e continuar a ampliar a divulgação de informação oficial através de diversos meios eletrônicos.⁵²

⁵⁰ BRASIL. Decreto n. 4.410, de 07 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Brasília, 2002.

⁵¹ Ibid.

⁵² GARCIA, Mônica Nicida. Três convenções internacionais anticorrupção e seu impacto no Brasil. p. 10, 2008. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/combate-crimes-cirberneticos/artigos-1/Tres%20Convencoes%20Internacionais%20Anticorruptcao%20e%20seu%20impacto%20no%20Brasil.pdf/view>> Acesso em: 21.jan.2019.

A Convenção Interamericana contra a Corrupção foi o primeiro mecanismo internacional a abordar o tema da corrupção transnacional e representa um importante e efetivo instrumento para a ação regional no desenvolvimento e na luta contra a corrupção.

A terceira Convenção que merece menção é conhecida como o tratado mais abrangente com relação ao tema do combate à corrupção. Assinada em dezembro de 2003 no México, a Convenção da Organização das Nações Unidas contra a Corrupção, em seu preâmbulo, preconiza as preocupações que levaram à sua assinatura: a gravidades dos problemas e ameaças decorrentes da corrupção para a estabilidade e segurança sociais, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável do Estado de Direito; os vínculos entre a corrupção e o crime organizado e a corrupção econômica; e o comprometimento dos recursos públicos que ameaçam a estabilidade política dos Estados.

Com a ratificação e promulgação da Convenção da Organização das Nações Unidas contra a Corrupção no Brasil através do Decreto Legislativo n. 348 de 2005 e do Decreto Presidencial n. 5.687 de 2006, os termos da referida Convenção passaram a ser juridicamente vinculantes no território brasileiro.

A finalidade da Convenção, de acordo com seu texto legal, é “promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção”, “promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos” e “promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos”.⁵³

⁵³ BRASIL. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, 2006.

Dentre suas diretrizes, traz como medidas preventivas a necessidade acerca da criação pelos Estados de políticas e práticas de prevenção da corrupção, bem como a criação de órgãos independentes encarregados de prevenir a corrupção, através da supervisão e coordenação das políticas e do aumento e difusão de conhecimentos em matéria de prevenção à corrupção, devendo o Estado proporcionar recursos e capacitação especializados para tanto.

Além disso, em consonância com seus objetivos, a Convenção estabelece determinações no sentido de que cada Estado-Parte deve manter um código de conduta para funcionários público e um setor público e suas contratações eficientes, transparentes e competentes, garantindo a publicidade e lisura das informações públicas.

No âmbito do setor privado, constituem medidas preventivas a adoção de instrumentos de prevenção da corrupção e a melhoria de normas contábeis e de auditoria, com a aplicação das respectivas sanções no caso de não cumprimento, bem como medidas para prevenção da lavagem de dinheiro.

A Convenção também objetiva o fomento da participação ativa da sociedade civil e de organizações não-governamentais na prevenção e luta contra a corrupção, sensibilizando a opinião pública a respeito da existência, das causas e da gravidade do fenômeno.

O Capítulo III, versa sobre a penalização e aplicação da lei, prevendo a responsabilização de pessoas jurídicas, dispositivos processuais, proteção a testemunhas, peritos, vítimas e denunciantes, sigilo bancário, indenização e cooperação entre órgãos nacionais.

No que se refere à cooperação internacional, a Convenção traz um capítulo inteiro com o objetivo de instituir a mútua assistência entre os organismos internacionais nas investigações e procedimentos sancionatórios contra a corrupção, além da assistência judicial recíproca, investigações conjuntas e cooperação em

matéria de cumprimento da lei. Da mesma forma, prevê a cooperação e assistência entre os Estados com relação à recuperação e confisco de ativos, desviados por meio de atos de corrupção.

Direcionada a países de todos os continentes, com os mais diferentes regimes políticos, econômicos e sociais, a Convenção é bastante detalhada e contém disposições que são a todos aplicáveis, representando um importante incentivo de combate à corrupção pela comunidade internacional.

3. A CORRUPÇÃO NO BRASIL E OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE

A primeira aparição legislativa da luta contra a corrupção aconteceu com a edição do Código Penal brasileiro em 1940, que passou a criminalizar a corrupção praticada por funcionário público contra a Administração Pública.

A partir da década de 90, sob a égide da Constituição Federal e diante do contexto nacional e internacional, a preocupação com o tema começou a se ampliar. Nesta época, o combate à corrupção era travado por meio de ações civis de improbidade administrativa. Com o aperfeiçoamento institucional que se seguiu e o surgimento de organismos e movimentos globais e regionais, como a Transparência Internacional, a CGU e a ENCCLA, veio também o aperfeiçoamento legislativo.

No âmbito privado, diante do cenário nacional e internacional analisado, a prevenção e o combate à corrupção entraram em pauta nas discussões das empresas, em razão da necessidade de adequação às exigências do mercado e à pressão legislativa, cada vez mais restrita.

Nas palavras de Chrispim, “[...] a competitividade internacional de uma empresa não se mede apenas pelo seu desenvolvimento tecnológico, mas ainda por uma série de normas reconhecidas como legítimas pelo próprio mercado.”⁵⁴

Sob tal perspectiva, tornaram-se viáveis novos instrumentos e estratégias de combate à corrupção. Do ponto de vista da autorregulamentação das empresas, “[...] destaca-se o “*Compliance*” de grande importância na proteção e no aprimoramento do valor e da reputação corporativa.”⁵⁵ Na esfera pública, a edição das Leis Anticorrupção e de Defesa da Concorrência, o aperfeiçoamento de outras legislações

⁵⁴ CHRISPIM, Raquel. Responsabilidade Social Empresarial na prevenção e combate à corrupção: uma iniciativa que pode reformular a relação entre empresas e estados? Dissertação de Mestrado em Sociologia, Instituto de Pesquisa do Rio de Janeiro, p. 6, 2007.

⁵⁵ BLOK, Marcela. Compliance e governança corporativa: atualizado de acordo com a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846) e o Decreto-Lei 8.421/2015. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 1, 2017.

e a divulgação de grandes escândalos caracterizam a evolução de tais mecanismos no Brasil.

3.1. Principais normas brasileiras de combate à corrupção

A tutela jurídica estatal tem por objeto o correto e eficiente funcionamento da Administração Pública, no que tange à preservação dos princípios da moralidade e probidade administrativa e do patrimônio público. A corrupção compromete a eficiência do serviço público e causa o descrédito e desprestígio da administração e autoridade públicas.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles,

Em sentido lato, administrar é gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias. Se os bens e interesses geridos são individuais, realiza-se administração particular; se são da coletividade, realiza-se administração pública. Administração pública, portanto, é a gestão de bens e interesses qualificados na comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do Direito e da moral, visando ao bem comum.⁵⁶

Neste sentido, visando a proteção institucional da Administração Pública, o Código Penal brasileiro, editado em 1940, passou a criminalizar a corrupção, que aparece no texto legal sob duas diferentes acepções: perversão e suborno. A primeira acepção se verifica nos crimes de corrupção de menores, corrupção de água potável, de produtos alimentícios e de produtos terapêuticos ou medicinais.

Sob a segunda acepção, os artigos 317 e 333 do Código Penal criminalizam a corrupção ativa e passiva, no sentido de oferecer, prometer, receber ou solicitar vantagem indevida para prática, omissão ou retardamento de um ato de ofício por uma autoridade pública.

Corrupção passiva

⁵⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, p. 79, 1990.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Tal distinção entre corrupção ativa e passiva configura uma exceção da legislação à teoria monista. Assim, divisam-se duas figuras: o particular que oferece ou promete vantagem indevida e o funcionário público que a recebe ou solicita. Em razão da autonomia entre os dois crimes, não é necessária a ocorrência de um para a caracterização do outro, sendo a bilateralidade do crime dispensável.

Além disso, para a consumação da corrupção ativa, é irrelevante que o funcionário público tenha aceitado a vantagem indevida ou ainda praticado, omitido ou retardado ato de ofício. De outro lado, a corrupção passiva se caracteriza não somente pela aceitação ao recebimento de vantagem indevida, mas também pela mera solicitação, ainda que não aceita pelo particular.

Muito embora os termos legais do Código Penal tenham marcado um importante avanço legislativo no combate à corrupção, nem toda conduta imoral praticada por um agente público era capaz de ser configurada como crime. Nos termos da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º Os atos de **improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, **na forma e gradação previstas em lei**, sem prejuízo da ação penal cabível.” (grifo nosso)

Tais condutas revelam atos de improbidade administrativa, “o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano).”⁵⁷

Neste sentido, foi editada a Lei 8.429/1992, conhecida como a Lei de Improbidade Administrativa, que dispõe sanções aplicáveis aos agentes públicos que pratiquem atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), em detrimento do interesse público.

Dentre tais sanções, destacam-se a perda de bens e valores, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão de direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e pagamento de multa.

Da mesma forma que qualquer prática de suborno, a corrupção administrativa também é lesiva ao interesse público, resultando em custos políticos e socioeconômicos, acarretados por desperdícios de recursos, desvio de investimentos públicos e à baixa eficiência da administração.

Já no âmbito privado, como consequência do processo de privatização, as empresas outrora estatais passaram a concentrar a atividade empresarial brasileira, de forma que, quando não inviabilizam a concorrência, alteram significativamente o nível de competitividade.

O texto constitucional disciplinou a ordem econômica e financeira em seus artigos 170 e seguintes, e através de um conjunto de regras aplicáveis ao setor privado, normatizou os princípios da livre concorrência, da livre iniciativa, da função social da propriedade, da defesa do consumidor e da valorização do trabalho humano.

⁵⁷ FILHO, Marino Pazzaglini, ROSA, Márcio Fernando Elias e JÚNIOR, Waldo Fazzio. Improbidade administrativa: aspectos jurídicos de defesa do patrimônio público. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, p. 39, 1999.

Desta forma, sob a égide da Constituição Federal e de forma a dar adequada proteção à concorrência no ordenamento jurídico brasileiro, foi editada a Lei de Defesa da Concorrência (Lei n. 12.529/2011), que tem por finalidade estruturar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), dispondo sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, nos termos constitucionais. Nos termos da lei, consideram-se infrações da ordem econômica:

- [...] I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II – dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III – aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV – exercer de forma abusiva posição dominante.

A nova legislação concorrencial,

embora tenha diminuído o âmbito de incriminação da prática de cartel, pois suprimiu condutas típicas imputáveis a pessoas físicas anteriormente previstas na Lei nº 8.137/1990, introduziu, por outro lado, verdadeiro sistema penal de responsabilização das pessoas jurídicas, travestido como se fosse um sistema administrativo de punição, o que permite a imposição de sanções gravosas aos entes coletivos sem que seja observada qualquer das garantias próprias e inerentes ao direito penal, ainda que aplicável a pessoas jurídicas.⁵⁸

Neste sistema de responsabilização das pessoas jurídicas, a responsabilidade é considerada objetiva, que independe da comprovação de dolo ou culpa na conduta apurada.

Segundo a Lei de Defesa da Concorrência, compete ao CADE (i) analisar e discutir processos societários de fusões, aquisições, incorporações e outros atos de concentração econômica, garantindo a livre concorrência, (ii) investigar, em todo o território nacional, e julgar cartéis e demais condutas lesivas à livre concorrência, e

⁵⁸ SARCEDO, Leandro. Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: Liberars, p. 161, 2016.

(iii) instruir a população, incentivar e realizar estudos, pesquisas, publicações, seminários e eventos que discutam a matéria da concorrência⁵⁹.

Como resultado, o SBDC reduziu em mais de 80% o prazo médio de análise dos atos de concentração se comparado à média alcançada pela legislação anterior, e obteve consideráveis ganhos no combate ao cartéis e outras condutas unilaterais prejudiciais à livre concorrência. Com isto, veio o reconhecimento internacional: em publicação de um importante periódico internacional em defesa da concorrência, o “Global Competition Review” (GCR), o CADE alcançou o “*top ten*” das autoridades mundiais de concorrência, subindo da 13^a para a 8^a posição no ranking.

Os principais destaques do Cade na avaliação realizada pela GCR foram: (i) sucesso na transição para a Lei 12.529/11; (ii) análise prévia de atos de concentração; (iii) novos critérios de notificação; (iv) análise de atos de concentrações sumários em um prazo médio de 19 dias – um dos mais rápidos do mundo; e (v) aperfeiçoamento do combate a cartéis.⁶⁰

Em razão das conquistas obtidas desde a edição da Lei de Defesa da Concorrência, o correto entendimento e cumprimento das normas passaram a se tornar uma preocupação das empresas. Neste sentido, iniciou-se o movimento de inserção de questões concorrenciais nos programas de *Compliance*:

Um programa de *Compliance* concorrencial busca, em primeiro lugar, reduzir o risco da ocorrência de violações específicas ao direito da concorrência e, em segundo lugar, oferecer mecanismos para que a empresa possa rapidamente detectar e lidar com eventuais práticas anticoncorrenciais que não tenham sido evitadas em um primeiro momento.⁶¹

⁵⁹ CADE. Conselho Administrativo de Defesa Econômica: competências. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/copy_of_competencias> Acesso em: 08.fev.2019.

⁶⁰ RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert e CARVALHO, Vinicius Marques de. A evolução do antitruste no Brasil – A política de defesa da concorrência sob a Lei 12.529/11. In 5 anos de lei de defesa da concorrência: gênese, jurisprudência e desafios para o futuro. Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.ibrac.org.br/UPLOADS/Livros/arquivos/5_ANOS_DE_LEI_DA_CONCORR%E2%95%A9NCIA_-_IBRAC.pdf> Acesso em: 08.fev.2019.

⁶¹ BLOK, Marcela. *Compliance e governança corporativa: atualizado de acordo com a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846) e o Decreto-Lei 8.421/2015*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 171, 2017.

Na mesma época, a Lei n. 12.683/2012, com o objetivo de tornar mais eficiente a penalização dos crimes de lavagem de dinheiro, alterou a Lei n. 9.613/98. Referida legislação define como crime “Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”⁶²

A Lei criou, ainda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), “com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas”, cujas atribuições também consistem em “coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.”⁶³

Em razão da difícil constatação do crime de lavagem de dinheiro, que normalmente está ligado a outros delitos, “o Estado, para evitar a prática do delito em questão, acaba por determinar que certas pessoas ou empresas assumam determinados ônus da prática de suas atividades [...]”⁶⁴, de modo que permita a “detecção da sua prática em um momento antecedente ao mascaramento da origem ilícita daqueles bens e valores”⁶⁵.

Neste sentido, o art. 9º da legislação traz um rol de pessoas físicas e jurídicas que devem efetuar a identificação de seus clientes e manter registros de todas as suas transações em moeda nacional e estrangeira, através da adoção de políticas, procedimentos e controles internos, atendendo às requisições do COAF e demais órgãos reguladores.

⁶² BRASIL. Lei Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. Lei de Lavagem de Dinheiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm> Acesso em: 28.abr.2019.

⁶³ Ibid.

⁶⁴ BLOK, Marcela. Compliance e governança corporativa: atualizado de acordo com a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846) e o Decreto-Lei 8.421/2015. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 122, 2017

⁶⁵ Ibid, p. 120.

Referida disposição da lei, ao estabelecer tais deveres aos agentes e empresas atuantes no mercado financeiro, impulsiona o surgimento do chamado *criminal Compliance* no âmbito corporativo, resultando em esforços em prol do combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.

Mais tarde, em atendimento às exigências nacionais e internacionais que surgiram diante do panorama anticorrupção, o Congresso Nacional aprovou, no ano de 2013, a Lei n. 12.846, que veio preencher uma lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro ao introduzir disposições acerca da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a administração pública nacional ou estrangeira (“Lei Anticorrupção”), regulamentada pelo Decreto n. 8.420/2015.

Logo em seus artigos inaugurais, a legislação prevê que tal responsabilidade é objetiva, de modo que antecede verificação da ocorrência de dolo ou culpa. “No caso, refere-se ao risco que as empresas possuem de, nas relações que estabelecem com o Estado, sobretudo, neste ponto, no portal da Administração Pública, serem potencialmente ofensoras de valores relevantes para a coletividade e, conseqüentemente, para o Estado brasileiro, quais sejam: a moralidade, a probidade e o patrimônio público.”⁶⁶

Para fins da legislação, constituem atos lesivos à Administração Pública:

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - no tocante a licitações e contratos:
 - a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

⁶⁶ PESTANA, Marcio. Lei anticorrupção: exame sintetizada da Lei n. 12.846/2013. 1. ed. Barueri: Manole, p. 9, 2016.

- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.⁶⁷

No tocante às sanções aplicadas pela lei, constituem sanções administrativas a aplicação de multa pecuniária e a publicação extraordinária da decisão condenatória. Aqui, vale ressaltar que a dosimetria para aplicação da sanção administrativa leva em consideração, nos termos do art. 7º, incisos VII e VIII da lei, a “cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações” e a “existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”.

De acordo com a lei, a instauração e julgamento do processo administrativo cabe à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. No âmbito do Poder Executivo federal, referida competência é da CGU.

Por outro lado, sob o âmbito judicial, poderão ser aplicados como sanções a) o perdimento de bens, direitos, valores e proveitos frutos da infração, b) a suspensão ou interdição parcial das atividades, c) a dissolução compulsória da pessoa jurídica e d) a proibição de receber incentivos, subsídios, doações, empréstimos ou subvenções

⁶⁷ BRASIL. Lei 12.846 de 1º de ago. de 2013. Lei Anticorrupção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 28.abr.2019.

de órgãos ou instituições financeiras públicas ou por ela controladas, pelo prazo de 1 a 5 anos.

Em seguida, a legislação prevê a possibilidade da celebração de acordos de leniência, desde que a colaboração com as investigações e com o processo resulte na identificação de demais envolvidos e na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. Poderá ser celebrado desde que a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar, que cesse completamente seu envolvimento na infração investigada e que admita sua participação, cooperando plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo.

Por fim, criou o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, que reúne e dá publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos públicos, e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, que contém informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública de qualquer esfera federativa.

Após 4 anos de vigência da lei, em 2018, a CGU divulgou que o Poder Executivo Federal conduziu 183 procedimentos administrativos de responsabilização para investigar atos de corrupção praticados por empresas. Como resultado, aplicou 30 penalidades, somadas a mais 14 de outras entidades, totalizando o valor de R\$ 18 milhões em multas⁶⁸.

Além disso, no ano de 2017, mais de 1,2 mil agentes federais, estaduais, municipais e distritais foram capacitados para compor comissões de apuração. Como resultado, no ano de 2018, 192 funcionários públicos foram expulsos de órgãos e autarquias do Governo Federal, em razão da prática de atos relacionados à corrupção:

⁶⁸ BRASIL. CGU. Governo Federal aplica 30 punições a empresas por fraude, propina e financiamento ilícito. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2018/01/governo-federal-pune-30-empresas-por-fraude-propina-e-financiamento-ilicito>> Acesso em: 12.fev.2019.

valimento do cargo para lograr proveito pessoal; recebimento de propina ou vantagens indevidas; utilização de recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; improbidade administrativa; lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional⁶⁹.

Em virtude deste cenário, é possível notar um importante, ainda que ínfimo, avanço no combate à corrupção no Brasil. A legislação anticorrupção é um significativo instrumento neste sentido, tendo aumentado consideravelmente a preocupação empresarial por demandas de governança corporativa, ética e Compliance.

3.2. A responsabilidade social empresarial

As organizações empresariais “são, indubitavelmente formadas a partir de um propósito único e exclusivo para os detentores do capital e da tecnologia ou know-how de um determinado produto ou processo: a geração de valor excedente ao risco sobre este capital empregado”⁷⁰. Neste sentido, sua principal finalidade é lucrativa.

A noção inicial da responsabilidade social era centrada em atividades filantrópicas e assistencialistas, ao passo que, diante das novas tendências do mercado internacional, a responsabilidade empresarial passou a abranger outros temas, como os direitos humanos, o meio ambiente, a defesa do consumidor e, mais tarde, o combate à fraude e à corrupção.

Desta forma, o instituto da responsabilidade social empresarial se tornou um mecanismo de promoção e vantagem competitiva entre as empresas. Por isso, a

⁶⁹ BRASIL. CGU. 300 servidores federais foram expulsos por irregularidades no primeiro semestre de 2018. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2018/07/300-servidores-federais-foram-expulsos-por-irregularidades-no-primeiro-semester-de-2018>> Acesso em: 12.fev.2019.

⁷⁰ WANICK, Paulo. Boas práticas do setor privado na promoção de um mercado mais íntegro e ético. In: SOUZA, Jorge Munhós de e QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. Lei anticorrupção e temas de Compliance. Salvador: Editora JusPodivm, p. 539, 2016.

preocupação com a criação e retenção de valor econômico diferenciado de forma sustentável ingressou em suas pautas de discussão.

A norma brasileira ABNT NBR ISO 26000, ao estabelecer diretrizes sobre a responsabilidade social empresarial, a define como:

a responsabilidade de uma organização pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente, por meio de um **comportamento ético e transparente** que: contribua para o desenvolvimento sustentável, inclusive a saúde e o bem-estar da sociedade; leve em consideração as expectativas das partes interessadas; **esteja em conformidade com a legislação aplicável e seja consistente com as normas internacionais de comportamento**; e esteja integrada em toda a organização e seja praticada em suas relações⁷¹ (grifo nosso)

Sob tal perspectiva, as empresas assumem papel protagonista na luta contra a corrupção, em razão de seus recursos e poder econômico. Neste sentido, exercem papel fundamental como paradigma de atuação íntegra, fomentando o exercício da ética e da moralidade em suas relações, em prol do bem-estar social e no combate à corrupção.

Nestas novas tendências, não há espaço para a busca de ganhos oriundos de práticas espúrias e fora do contexto de cooperação e cocriação entre os povos e dentro das sociedades. Não pode haver espaços para práticas ilícitas de corrupção entre o público e o privado, nem entre o privado e a sociedade, através de negociações entre organizações para firmarem acordos que não interessam à sociedade⁷².

Vale ressaltar que a atuação sócio-responsável das empresas não substitui ou altera a obrigação do Estado em agir em prol do interesse coletivo, cujo funcionamento adequado é indispensável para o desenvolvimento sustentável. O papel essencial do Estado é a criação e aplicação efetiva de normas anticorrupção e de políticas públicas.

⁷¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR ISO 26000:2010. 1ª ed, p. 4, 2010. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp> Acesso em: 15.fev.2019.

⁷² WANICK, Paulo. Boas práticas do setor privado na promoção de um mercado mais íntegro e ético. In: SOUZA, Jorge Munhós de e QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. Lei anticorrupção e temas de Compliance. Salvador: Editora JusPodivm, p. 557, 2016.

Em verdade, o que se busca é uma ação conjunta entre as iniciativas público e privada.

No caso específico da empresa, a Responsabilidade Social toma forma quando a empresa destaca-se pelo seu padrão de comportamento social, econômico, cultural, ambiental, político e ético. Dessa forma, a empresa passa a ser encarada como membro fundamental da sociedade. Passa a ser observada pelos clientes, parceiros de negócios e empregados como uma substancial parceira na sustentabilidade da comunidade que atua. Essa referência ou imagem que a empresa projeta faz parte não somente do seu interesse social, mas também do seu interesse econômico em permanecer no mercado de forma expansiva⁷³.

Neste sentido, a adoção de um programa de Compliance é um dos mecanismos de instituição da responsabilidade social empresarial no âmbito privado, resguardando a competitividade e a integridade e promovendo a redução de custos através da gestão de riscos e da implementação de controles internos.

3.3. Os programas de Compliance como mecanismo de incentivo no combate à corrupção

Diante de todo o contexto nacional e internacional que vimos, os programas de Compliance tornaram-se um verdadeiro e efetivo instrumento de combate à corrupção. Como resultado, em razão da influência do mercado internacional, também se tornou mecanismo de vantagem competitiva.

Novas regras são implementadas no cenário internacional com a intenção de garantir uma maior segurança jurídica e financeira no comércio transfronteiriço, formado por investidores cada vez mais exigentes, preocupados em mitigar seus riscos, manter sua reputação e, porque não, aumentar seus lucros, mas com a

⁷³ CHRISPIM, Raquel. Responsabilidade Social Empresarial na prevenção e combate à corrupção: uma iniciativa que pode reformular a relação entre empresas e estados? Dissertação de Mestrado em Sociologia, Instituto de Pesquisa do Rio de Janeiro, p. 15 e 16, 2007.

construção de relações pautadas na confiança, transparência e na ética⁷⁴.

No Brasil, a implantação de práticas de Compliance se iniciou com maior destaque no início dos anos 2000, fomentada pela operação de empresas multinacionais no território nacional, as quais estão submetidas às normas do FCPA americano. Desde então, temos verificado uma mudança de comportamento no âmbito empresarial, de forma que o Compliance vem ganhando maior destaque ao longo dos últimos anos.

Recentemente, a criação da legislação anticorrupção brasileira e a deflagração da Operação Lava Jato incentivaram a aceleração e maiores investimentos na implantação e aprimoramento dos programas de Compliance. De acordo com pesquisa “Integridade corporativa no Brasil: Evolução do Compliance e das boas práticas empresariais nos últimos anos”, promovida pela Deloitte, em conjunto com a International Chamber of Commerce Brasil, “as empresas que atuam no Brasil apresentaram uma evolução consistente desde 2012 na adoção de práticas de Compliance”⁷⁵:

As empresas com receita menor que R\$ 100 milhões estão promovendo um salto na adoção de práticas de Compliance, mas ainda estão longe do patamar das organizações de maior porte. As empresas de capital nacional também seguem em trajetória de evolução e tendem a se aproximar do mesmo patamar de das empresas de capital estrangeiro ou misto.

[...]

Vale ressaltar ainda que as organizações de maior porte e de capital estrangeiro são as mais aderentes a iniciativas de Compliance, mas nem por isso deixam de apresentar uma evolução – reflexo da crescente sofisticação dos ambientes nacional e internacional de Compliance de uma maior importância dada à cultura de governança

⁷⁴ LEC – Legal Ethics Compliance. Os programas de Compliance e seus reflexos na sociedade. 2018. Disponível em: < <http://www.lecnews.com.br/blog/os-programas-de-compliance-e-seus-reflexos-na-sociedade/>> Acesso em: 22.fev.2019.

⁷⁵ DELOITTE e INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE BRASIL. Integridade corporativa no Brasil: Evolução do Compliance e das boas práticas empresariais nos últimos anos. 2018. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/br/Documents/risk/DL_ICC_Publica%C3%A7%C3%A3o_v09.pdf> Acesso em 22.fev.2019.

por essas empresas, que conduzem a práticas de conformidade mais robustas⁷⁶.

Quando chegamos aos números, o problema é grave: de acordo com estudo da Association of Certified Fraud Examiners (ACFE), uma típica organização empresarial perde 5% de suas receitas anuais em razão de fraudes. Das 2.690 fraudes analisadas e, 125 países, o total de perdas ultrapassou US\$ 7 bilhões, com média de perda por caso de US\$ 130 mil.

Quanto mais tempo uma fraude dura, maiores são os danos financeiros causados. A média de duração dos casos estudados foi de 16 meses, sendo que a corrupção foi a forma de fraude mais comum em todo o mundo.

Ainda, a pesquisa constatou que a maior fraqueza das empresas que contribui para a ocorrência de fraudes é a ausência de controles internos, citada em quase 50% dos casos analisados. Em contrapartida, a presença de controles anti-fraude está relacionada com menores perdas financeiras e detecção mais rápida de fraudes: nas organizações em que existiam tais controles, as perdas por fraude foram 52% menores e as fraudes foram detectadas de 58% mais rápido⁷⁷.

Neste sentido, em estudo recente, “concluiu-se que para \$1 dólar investido em *Compliance*, economizam-se \$5 em remediação, ou seja, em litígios de defesa, penalidades, processos e advogados, etc.”⁷⁸. Minimizam-se também os gastos acarretados por danos à reputação e perda de produtividade.

⁷⁶ DELOITTE e INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE BRASIL. Integridade corporativa no Brasil: Evolução do Compliance e das boas práticas empresariais nos últimos anos. p. 6. 2018. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/br/Documents/risk/DL_ICC_Publica%C3%A7%C3%A3o_v09.pdf> Acesso em 22.fev.2019.

⁷⁷ ASSOCIATION OF CERTIFIED FRAUD EXAMINERS. 2018 global study on occupational fraud and abuse. Disponível em: <<https://s3-us-west-2.amazonaws.com/acfe-public/2018-report-to-the-nations.pdf>> Acesso em: 26.fev.2019.

⁷⁸ WANICK, Paulo. Boas práticas do setor privado na promoção de um mercado mais íntegro e ético. In: SOUZA, Jorge Munhós de e QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. Lei anticorrupção e temas de Compliance. Salvador: Editora JusPodivm, p. 570, 2016.

Ainda, a pesquisa *The True Cost of Compliance with Data Protection Regulations*, promovida pelo Ponemon Institute LLC e publicada em dezembro de 2017, através da análise de 53 organizações multinacionais, constatou que a ausência de um programa de Compliance custa quase 3 vezes mais do que sua existência: enquanto o custo médio gasto pelas empresas com programas de Compliance foi de \$5,47 milhões, o custo de não estar “em Compliance” foi de \$14,82 milhões⁷⁹.

Além disso, a adoção de um robusto e efetivo programa de Compliance pode acarretar na redução das penalidades, caso a empresa venha a ser investigada e condenada em razão de violação da Lei Anticorrupção

As pesquisas revelam a importância da existência de um efetivo programa de Compliance e da gestão e monitoramento dos controles internos, de forma a acelerar o processo de detecção de atos de fraude e corrupção, bem como diminuir as perdas financeiras por eles causadas.

3.3.1. *Conceitos gerais e notas introdutórias*

O termo *Compliance* vem do verbo em inglês “to comply”, que significa “cumprir”, “obedecer”, “agir de acordo com”. Significa “estar em conformidade” com a legislação de um país e suas regulamentações, atuando de acordo com princípios da ética e integridade.

No entanto, o significado do termo é ainda mais expansivo: no âmbito institucional e corporativo, Compliance é o conjunto de regramentos e controles internos que tem por objetivo fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e regulamentos internos da companhia e suas diretrizes, que são estabelecidas de modo a assegurar o adequado funcionamento das atividades e

⁷⁹ PONEMON INSTITUTE LLC. The true cost of Compliance with data protection regulations. Disponível em: <<https://dynamic.globalscape.com/files/Whitepaper-The-True-Cost-of-Compliance-with-Data-Protection-Regulations.pdf>> Acesso em: 26.fev.2019.

negócios da empresa, evitando, detectando e tratando eventuais desvios ou inconformidades.

Em geral, as leis tentam estabelecer controles e maior transparência, mas estar em conformidade apenas com as leis não garante um ambiente totalmente em *Compliance*. A efetividade do *Compliance* está diretamente relacionada à importância que é conferida aos padrões de honestidade e integridade na instituição⁸⁰.

Portanto, *Compliance* se refere ao sistema de controles internos que uma organização possui a fim de prevenir e remediar a realização de operações ilegais ou imorais, resguardando os interesses não só da instituição, mas também de seus clientes, investidores e fornecedores e minimizando riscos de perdas financeiras e abalos de reputação.

Vale salientar que o *Compliance* abrange a conformidade não só ao ordenamento jurídico interno, mas também a convenções internacionais, códigos de ética setoriais (de acordo com a área e segmento de atuação de cada empresa) e diretrizes de organizações internacionais de combate à corrupção.

O Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei Anticorrupção, define, em seu artigo 41, o que é um programa de integridade:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira⁸¹.

Diante destes conceitos, verifica-se que os programas de *Compliance* tomaram um caráter fundamental para as empresas, cujo foco é a adoção de medidas

⁸⁰ BLOK, Marcela. *Compliance e governança corporativa: atualizado de acordo com a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846) e o Decreto-Lei 8.421/2015*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 15, 2017.

⁸¹ BRASIL. Decreto 8.420/15. Site do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm> Acesso em: 28.abr.2019.

anticorrupção, de forma a garantir a sustentabilidade e estabilidade das empresas no mercado, em conformidade com as legislações nacionais e internacionais.

3.3.2. Parâmetros de efetividade dos programas de Compliance

Embora já possamos compreender a importância da adoção de um programa de Compliance, apenas a sua existência não é suficiente para garantir a prevenção, detecção e remediação de atos corruptos lesivos às empresas e à administração pública. Mas afinal, como medir a efetividade de um programa de Compliance?

Nos termos do Decreto nº 8.420/2015, o programa de Compliance deve ser avaliado de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
- III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;
- VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

- XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
- XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;
- XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei no 12.846, de 2013; e
- XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

A avaliação de tais parâmetros deve levar em consideração o porte e especificidades da empresa, tais como segmento de mercado que atua, quantidade de funcionários, complexidade da hierarquia interna, países de atuação, grau de interação com o setor público, dentre outros.

Em resumo, o manual da CGU, denominado “Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas”, estabelece os 5 pilares do programa de integridade: (i) comprometimento e apoio da alta direção; (ii) instância responsável pelo programa de integridade; (iii) análise de perfil e riscos; (iv) estruturação das regras e instrumentos; e (v) estratégias de monitoramento contínuo.

Em primeiro lugar, o comprometimento e apoio da alta direção é a base para a criação de uma cultura organizacional de ética e integridade. A liderança ocupa posição de destaque e deve incorporar princípios do programa de Compliance e praticá-los no âmbito de sua atuação, de forma a se tornar exemplo aos demais funcionários. É a alta direção que patrocina a iniciativa de transformar a empresa em um agente íntegro e ético.

O tom da liderança é fundamental para que um programa de Compliance seja bem sucedido, a atitude da liderança, do presidente, diretores e conselheiros, se houver conselho de administração, vai influenciar e direcionar a atitude dos demais funcionários da empresa.

A empresa é feita de pessoas e se uma pessoa agindo em nome da empresa violar a lei, a empresa também será responsabilizada⁸².

É, ainda, a alta direção quem promove a destinação de recursos adequados para a implementação e aprimoramento de programas de Compliance. Por esta razão, é essencial que a liderança da empresa adote compromisso com a ética e integridade, aplicando a política de não tolerância ao cometimento de atos de corrupção.

Em segundo lugar, cumpre à alta direção definir uma instância responsável pelo programa, alocando os recursos materiais, financeiros e humanos necessários para tal. Referida instância deve ser dotada de autonomia no exercício de suas atividades, a fim de tomar decisões e implementar ações para o correto funcionamento do programa.

A instância deve, ainda, ter competência para garantir que indícios de irregularidades sejam apurados de forma efetiva, ainda que envolvam outros setores ou membros da alta direção. Também é vital que tenha a prerrogativa de, caso necessário, reportar-se diretamente ao nível hierárquico mais elevado da empresa⁸³.

Em terceiro lugar, a análise do perfil da empresa deve levar em consideração seus mercados de atuação, estrutura organizacional, porte, níveis de atuação com a administração pública e suas participações societárias. Feita tal análise, deve ser realizado um mapeamento dos riscos aos quais aquela organização pode estar exposta.

A avaliação dos riscos deve considerar a probabilidade de ocorrência de fraudes e atos de corrupção e seus impactos nos negócios da empresa. A partir daí, derivam os processos, atividades e controles que irão compor o programa de Compliance.

⁸² NEVES, Edmo Colnaghi. Compliance anticorrupção: como implementar um programa. In: SOUZA, Jorge Munhós de e QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. Lei anticorrupção e temas de Compliance. Salvador: Editora JusPodivm, p. 475, 2016.

⁸³ BRASIL. CGU. Programa de integridade: diretrizes para empresas privadas. Brasília, p. 10, 2015.

Além disso, em razão do dinamismo do ordenamento jurídico, do mercado e da própria empresa, o mapeamento de riscos deve ser periódico.

Na manutenção do Programa de Compliance, quando os processos e controles já estiverem em fase de melhoria contínua, cabe considerar a necessidade de uma reflexão regular, com o objetivo de verificação da efetividade do programa e a exposição de riscos inerentes às suas atividades, mudança de cenário, etc. Decorrentes dessa análise, as medidas mitigadoras serão implementadas para manter a organização protegida e menos suscetível a eventuais desvios de conduta de seus funcionários⁸⁴.

Em quarto lugar, a estruturação das regras e instrumentos tem como base fundamental a existência de um código de ética e/ou de conduta. Este documento deve refletir os princípios e valores da organização, bem como a conduta esperada de seus membros. Deve conter linguagem clara e acessível a todos os níveis da empresa, bem como parceiros de negócios e clientes.

Além deste primeiro documento, é também fundamental a existência de regras, políticas e procedimentos, tais como política de relacionamento com o setor público, política de oferecimento de hospitalidade, presentes e brindes a agentes públicos, política de registro de controles contábeis, política de contratação de terceiros, política sobre fusões, aquisições e reestruturações societárias, política sobre patrocínios e doações⁸⁵, política sobre contribuições políticas, política sobre responsabilidade social e ambiental e política sobre relacionamento com fornecedores, clientes, concorrentes e demais parceiros.

Com base na identificação dos riscos, estes documentos devem conter regras para prevenção e detecção de fraudes e irregularidades, bem como devem prever seus objetivos, público-alvo, periodicidade, aprovações, formas de monitoramento e procedimentos de apuração de infrações.

⁸⁴ GIOVANINI, Wagner. Programas de Compliance e anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: SOUZA, Jorge Munhós de e QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. Lei anticorrupção e temas de Compliance. Salvador: Editora JusPodivm, p. 464, 2016.

⁸⁵ BRASIL. CGU. Programa de integridade: diretrizes para empresas privadas. Brasília, p. 15-19, 2015.

Além disso, a comunicação e o treinamento são fatores essenciais para a efetividade de um programa de Compliance. A comunicação eficaz deve adotar formato e linguagem que se adequem aos destinatários, tanto internos quanto externos, a fim de transmitir e divulgar, de forma clara e precisa, orientações sobre a existência, princípios e regras do programa.

Todo programa precisa da adesão das pessoas para ter êxito em seus propósitos e, para tal, a comunicação assume papel preponderante, desde o início da implementação. Especialmente, no caso do Compliance, ela desempenha uma função imprescindível, pois, além de disseminar a informação, contribui no convencimento geral, devido às inevitáveis mudanças de hábitos e estabelecimento de novos paradigmas⁸⁶.

De outro lado, para garantir a efetividade do programa de Compliance, é necessário que os destinatários saibam como e quando aplicá-lo. Desta forma, as empresas devem possuir um plano de treinamentos e seus respectivos registros, cujo conteúdo integre aspectos práticos dos princípios e regras do programa.

Devem ser objeto dos treinamentos o código de conduta, as políticas e procedimentos existentes, a legislação aplicável, as auditorias e controles, os canais de denúncia e procedimentos de investigação e sanções disciplinares.

Ademais, um programa de Compliance bem estruturado deve contar com um canal de denúncias, aumentando a possibilidade de detecção de desvios. Qualquer que seja sua forma, o canal de denúncias deve assegurar a confidencialidade da informação denunciada (permitindo, inclusive, o anonimato), o tratamento da informação com imparcialidade, a proibição de qualquer tipo de retaliação e a investigação e aplicação de medidas disciplinares cabíveis.

Por esta razão, compete à organização julgar de forma isenta e imparcial o desvio ocorrido, aplicando medidas disciplinares adequadas, proporcionais e

⁸⁶ GIOVANINI, Wagner. Programas de Compliance e anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: SOUZA, Jorge Munhós de e QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. Lei anticorrupção e temas de Compliance. Salvador: Editora JusPodivm, p. 465, 2016.

previamente definidas. Para tanto, o processo de investigação interna deve adotar procedimento definido quanto ao prazo e responsáveis pela investigação.

Como resultado, podem decorrer da investigação a aplicação de sanções disciplinares e a implementação de ações de remediação, como a correção de processos internos, a realização de novos treinamentos, a substituição de parceiros, demissões, celebração de acordos de leniência, dentre outros.

Por fim, em quinto lugar, a efetividade do programa de Compliance implementado deve ser sempre submetido a estratégias de monitoramento contínuo, que possibilitam a identificação e correção de falhas no programa, como por exemplo a coleta e análise de dados de relatórios e procedimentos de auditoria interna e externa.

Desta forma, quando efetivamente implementado, o programa de Compliance funciona como instrumento de competitividade e de proteção financeira e reputacional das empresas, bem como constitui um dos principais mecanismos de combate à corrupção nacional e internacional.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Apesar de não ter surgido na modernidade, a corrupção, como mal universal, é um dos maiores problemas enfrentados atualmente pela comunidade internacional. Trata-se de um fenômeno social e cultural que vem acompanhando a evolução da humanidade.

A corrupção se desenvolve nos mais diversos contextos históricos, culturais e econômicos, de modo que suas causas podem ser atribuídas à herança cultural, ao baixo grau de desenvolvimento educacional e social, ao sistema econômico adotado e à máquina administrativa burocrática e ineficiente.

Por outro lado, não há controvérsia sobre seus efeitos: a corrupção é um mal que dificulta ou impossibilita o desenvolvimento socioeconômico de uma nação. Através de atos de corrupção, verifica-se a desvirtuação no uso de recursos públicos, a lesão à eficiência da prestação de serviços públicos e a barreira à competitividade.

Neste contexto, a comunidade internacional tem se movimentado no sentido de criar mecanismos de combate à corrupção, através de tratados e convenções internacionais. Neste movimento, o Brasil regulamentou sanções criminais, administrativas e civis aplicáveis às pessoas físicas que praticassem atos contra a administração pública.

Além disso, com a criação da Lei Anticorrupção, o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever a responsabilidade das pessoas jurídicas, que originou, em conjunto com as legislações internacionais, o surgimento do termo Compliance, que busca fomentar a atuação empresarial baseada na integridade e na ética, estimulada pela exigência dos mercados nacional e internacional e pela possibilidade de redução das sanções aplicadas pela legislação local.

Neste sentido, as empresas assumiram o papel da responsabilidade social e da autoregulação, visto que os programas de Compliance efetivos visam a prevenção, detecção e punição de atos de corrupção no âmbito empresarial e corporativo.

Após 5 anos de sua vigência, ainda não é possível mensurar seu grau de eficiência. No entanto, é fato que os programas de Compliance têm se mostrado instrumentos eficientes no combate à corrupção, de modo que, aliados à uma legislação bem estruturada e uma maior participação e interesse da sociedade civil, é possível reduzirmos os dados e estatísticas da corrupção cada vez mais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR ISO 26000:2010. 1ª ed, p. 4, 2010. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp> Acesso em: 15.fev.2019.

ASSOCIATION OF CERTIFIED FRAUD EXAMINERS. 2018 global study on occupational fraud and abuse. Disponível em: <<https://s3-us-west-2.amazonaws.com/acfe-public/2018-report-to-the-nations.pdf>> Acesso em: 26.fev.2019.

BAGNOLI, Vicente. Direito económico. 3. ed. São Paulo: Atlas, p. 129, 2008.

BATISTI, Beatriz Miranda. Compliance e corrupção: análise de risco e prevenção nas empresas em face dos negócios públicos. Curitiba: Juruá, 2017.

BLOK, Marcela. Compliance e governança corporativa: atualizado de acordo com a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846) e o Decreto-Lei 8.421/2015. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

BRASIL. CGU. 300 servidores federais foram expulsos por irregularidades no primeiro semestre de 2018. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2018/07/300-servidores-federais-foram-expulsos-por-irregularidades-no-primeiro-semester-de-2018>> Acesso em: 12.fev.2019.

BRASIL. CGU. Governo Federal aplica 30 punições a empresas por fraude, propina e financiamento ilícito. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2018/01/governo-federal-pune-30-empresas-por-fraude-propina-e-financiamento-ilicito>> Acesso em: 12.fev.2019.

BRASIL. CGU. Programa de integridade: diretrizes para empresas privadas. Brasília, p. 10, 2015.

BRASIL. CGU. Programa de integridade: diretrizes para empresas privadas. Brasília, p. 15-19, 2015.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE): competências. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/copy_of_competencias> Acesso em: 08.fev.2019.

BRASIL. Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Brasília, 2000.

BRASIL. Decreto n. 4.410, de 07 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Brasília, 2002.

BRASIL. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 09 de dezembro de 2003. Brasília, 2006.

BRASIL. Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. IBOPE Inteligência. Retratos da Sociedade Brasileira – Problemas e Prioridades para 2018. Disponível em: < <http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/desemprego-corrupcao-e-saude-sao-principais-problemas-do-pais-apontam-brasileiros/>> Acesso em: 11.out.2018.

BRASIL. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, 2013.

BRASIL. Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, 1998.

BREI, Zani Andrade. Corrupção: dificuldades para definição e para um consenso. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, 1996.

CARVALHO, José Murilo de. Passado, presente e futuro da corrupção brasileira. In: AVRITZER, Leonardo et al. Corrupção: ensaios e críticas. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

CARVALHO, Paulo Roberto Galvão. Legislação anticorrupção no mundo: análise comparativa entre a Lei anticorrupção brasileira, o Foreign Corrupt Practices Act Norte Americano e o Bribery Act do Reino Unido. In: SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). Lei Anticorrupção. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

CASSIN, Richard L. Brazil, China most mentioned in FCPA-related investigations. The FCPA Blog, 2018. Disponível em: <<http://www.fcpablog.com/blog/2018/4/26/brazil-china-most-mentioned-in-fcpa-related-investigations.html>>

CHRISPIM, Raquel. Responsabilidade Social Empresarial na prevenção e combate à corrupção: uma iniciativa que pode reformular a relação entre empresas e estados? Dissertação de Mestrado em Sociologia, Instituto de Pesquisa do Rio de Janeiro, 2007.

CORDEIRO, Carla Priscilla Barbosa Santos. A corrupção sob um prisma histórico-sociológico: análise de suas principais causas e efeitos. Revista Eletrônica Direito e Conhecimento, Arapiraca, v. 1, n. 2, 2017.

CRISTOFARO, Pedro Paulo Salles. Corrupção e cartéis em licitação. In 5 anos de lei de defesa da concorrência: gênese, jurisprudência e desafios para o futuro. Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, São Paulo, p. 254, 2017. Disponível em: <http://www.ibrac.org.br/UPLOADS/Livros/arquivos/5_ANOS_DE_LEI_DA_CONCORR%C3%8ANCIA_-_IBRAC.pdf> Acesso em: 18.out.2018.

DELOITTE e INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE BRASIL. Integridade corporativa no Brasil: Evolução do Compliance e das boas práticas empresariais nos últimos anos. 2018. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/br/Documents/risk/DL_ICC_Publica%C3%A7%C3%A3o_v09.pdf> Acesso em 22.fev.2019.

Estudo promovido pela ONG Transparência Internacional, o IPC mede níveis de percepção de corrupção no setor público em todo o mundo. O IPC usa uma escala de zero (altamente corrupto) a 100 (altamente íntegro).

FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. Corrupção: custos econômicos e propostas de combate. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/relatorio-corrupcao-custos-economicos-e-propostas-de-combate/>>

FILHO, Marino Pazzaglini, ROSA, Márcio Fernando Elias e JÚNIOR, Waldo Fazzio. Improbidade administrativa: aspectos jurídicos de defesa do patrimônio público. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, p. 39, 1999.

FURTADO, Lucas Rocha. As raízes da corrupção: estudos de caso e lições para o futuro. 2012. Tese de doutorado – Departamento de direito administrativo, financeiro e processual, Universidade de Salamanca, Salamanca.

GARCIA, Emerson. A corrupção. Uma visão jurídico-sociológica. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, 2004.

GARCIA, Mônica Nicida. Três convenções internacionais anticorrupção e seu impacto no Brasil. 2008. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/combate-crimes-cirberneticos/artigos-1/Tres%20Convencoes%20Internacionais%20Anticorrupcao%20e%20seu%20impacto%20no%20Brasil.pdf/view>>

GIOVANINI, Wagner. Programas de Compliance e anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: SOUZA, Jorge Munhós de e QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. Lei anticorrupção e temas de Compliance. Salvador: Editora JusPodivm, p. 464, 2016.

GUARAGNI, Busato, 2015, p. 297, apud ROCHA JUNIOR, Francisco de Assis do Rego Monteiro e GIZZI, Guilherme Frederico Tobias de Bueno. Fraudes corporativas e programas de Compliance. 1. ed. Curitiba: Editora Intersaberes, p. 107, 2018.

HARARI, Yuval Noah. Sapiens: uma breve história da humanidade. 30 ed. Porto Alegre: L&PM, p. 7, 2017.

IBOPE Inteligência. Retratos da Sociedade Brasileira – Problemas e Prioridades para 2018. Disponível em: <<http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/desemprego-corrupcao-e-saude-sao-principais-problemas-do-pais-apontam-brasileiros/>>

INTERNACIONAL, Transparência. Índice de Percepção da Corrupção 2017. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/5a86d82132601ecb510239c2/t/5a8dc5b89140b72fa5081773/1519240719239/IPC+2017+-+RELATO%CC%81RIO+GLOBAL.pdf>>

JONES, William H. e BERRY, John F. Lockheed paid \$38 million in bribes abroad. Washington Post, 1977. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/archive/business/1977/05/27/lockheed-paid-38-million-in-bribes-abroad/800c355c-ddc2-4145-b430-0ae24afd6648/?noredirect=on&utm_term=.f19083e2c85c> Acesso em: 09.nov.2018.

LEC – Legal Ethics Compliance. Os programas de Compliance e seus reflexos na sociedade. 2018. Disponível em: < <http://www.lecnews.com.br/blog/os-programas-de-compliance-e-seus-reflexos-na-sociedade/>> Acesso em: 22.fev.2019.

LORENTE, Vitória Marques. Corrupção no Brasil e estratégias de combate. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública, Belo Horizonte, Ano 5, n. 14, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19 ed. São Paulo: Malheiros, p. 79, 1990.

NEVES, Edmo Colnaghi. Compliance anticorrupção: como implementar um programa. In: SOUZA, Jorge Munhós de e QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. Lei anticorrupção e temas de Compliance. Salvador: Editora JusPodivm, p. 475, 2016.

NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. 27. ed. São Paulo: Saraiva, p. 264, 2003.

PESTANA, Marcio. Lei anticorrupção: exame sintetizada da Lei n. 12.846/2013. 1. ed. Barueri: Manole, p. 9, 2016.

PONEMON INSTITUTE LLC. The true cost of Compliance with data protection regulations. Disponível em: <<https://dynamic.globalscape.com/files/Whitepaper-The-True-Cost-of-Compliance-with-Data-Protection-Regulations.pdf>> Acesso em: 26.fev.2019.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert e CARVALHO, Vinicius Marques de. A evolução do antitruste no Brasil – A política de defesa da concorrência sob a Lei

12.529/11. In 5 anos de lei de defesa da concorrência: gênese, jurisprudência e desafios para o futuro. Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.ibrac.org.br/UPLOADS/Livros/arquivos/5_ANOS_DE_LEI_DA_CONCORR%EA%95%A9NCIA_-_IBRAC.pdf> Acesso em: 08.fev.2019.

ROCHA JUNIOR, Francisco de Assis do Rego Monteiro e GIZZI, Guilherme Frederico Tobias de Bueno. Fraudes corporativas e programas de Compliance. 1. ed. Curitiba: Editora Intersaberes, 2018.

ROMEIRO, Adriana. Corrupção e poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

ROSA, Márcio Fernando Elias. Corrupção como entrave ao desenvolvimento. Revista Bonijuris, Curitiba, Ano XVI, n. 484.

SARCEDO, Leandro. Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: Liberars, p. 161, 2016.

SCHRAMM, Fernanda Santos. O Compliance como instrumento de combate à corrupção no âmbito das contratações públicas. Dissertação de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, p. 80, 2018.

SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. SEC Announces Non-Prosecution Agreement With Ralph Lauren Corporation Involving FCPA Misconduct. 2013. Disponível em: <<https://www.sec.gov/news/press-release/2013-2013-65htm>> Acesso em: 09.jan.2019.

SOUZA, Jorge Munhós de. Lei anticorrupção e temas de Compliance. 2. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

Standford Law School - Foreign Corrupt Practices Act Clearinghouse e Sullivan & Cromwell LLP. Top Ten Largest U.S. Monetary Sanctions by Entity Group.

Disponível em: < <http://fcpa.stanford.edu/statistics-top-ten.html>> Acesso em: 03.jan.2019.

TÁCITO, Caio. Moralidade Administrativa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 218, n. 1-10, 1999.

THOMAS, Vinod, et al. A qualidade do crescimento. Tradução Élcio Fernandes. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 153.

Transparência Internacional. Índice de Percepção da Corrupção 2017. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/5a86d82132601ecb510239c2/t/5a8dc5b89140b72fa5081773/1519240719239/IPC+2017+--+RELATO%CC%81RIO+GLOBAL.pdf>> Acesso em: 11.out.2018.

UNITED KINGDOM. The Bribery Act 2010 Guidance. Ministry of Justice, 2011. Disponível em: < <https://www.justice.gov.uk/downloads/legislation/bribery-act-2010-guidance.pdf>> Acesso em: 10.jan.2019.

USA, DEPARTMENT OF JUSTICE. Former Morgan Stanley Managing Director Pleads Guilty for Role in Evading Internal Controls Required by FCPA. 2012. Disponível em: < <https://www.justice.gov/opa/pr/former-morgan-stanley-managing-director-pleads-guilty-role-evading-internal-controls-required>> Acesso em: 09.jan.2019.

USA. Criminal Division of the U.S. Department of Justice and the Enforcement Division of the U.S. Securities and Exchange Commission. A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act. p. 14, 2012. Disponível em: < <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2015/01/16/guide.pdf>> Acesso em: 09.jan.2019.

WANICK, Paulo. Boas práticas do setor privado na promoção de um mercado mais íntegro e ético. In: SOUZA, Jorge Munhós de e QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. Lei anticorrupção e temas de Compliance. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.